



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Mestrado em Direito e Gestão

**A admissibilidade dos créditos por impostos diferidos para
efeitos dos rácios de capital da banca - uma questão
prudencial ou um subsídio estatal?**

Orientadora: Dra. Rita Amaral Cabral

João Miguel Miranda Mateus

Lisboa
Março de 2016

*Aos meus pais, pela educação que me proporcionaram,
À Carina, pela coragem que me incutiu,
À Dra. Rita Amaral Cabral, pelo apoio e estímulo que sempre me deu.*

Índice

1.	Introdução	1
2.	Basileia III - um novo <i>standard</i> regulatório supranacional	2
	2.1. Basileia II.....	3
	2.2. Basileia III.....	4
	2.3. A adoção europeia de Basileia III.....	5
	2.4. A dedução dos ativos por impostos diferidos em sede de fundos próprios principais de nível 1.....	8
3.	Ativos por impostos diferidos	12
	3.1. Diferenças permanentes, tempestivas e temporárias	13
	3.2. Reconhecimento de ativos por impostos diferidos	15
	3.3. Mensuração de ativos por impostos diferidos	16
	3.4. Tratamento fiscal dos rendimentos e encargos com AID.....	18
	3.5. Ativos por impostos diferidos abrangidos pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.....	18
4.	A Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto – a introdução de um “<i>level playing field</i>”?	22
	4.1. O processo legislativo	23
	4.2. O âmbito do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.....	26
	4.3. O regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.....	29
	4.4. Vantagens e desvantagens do regime especial.....	32
	4.5. Ponto de situação do regime especial	34
5.	Conclusão	36
6.	Bibliografia	39
7.	Anexos	43

1. Introdução

A questão em análise no presente trabalho prende-se com o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, e de ora em diante identificados como AID. Em Portugal, após o surgimento das novas regras criadas pelo Comité Basileia, conhecido genericamente como Basileia III, foi criado o regime especial, através da entrada em vigor, no nosso ordenamento, da Lei n.º 61/2014 de 26 de agosto.

De facto, com o surgimento de Basileia III, os AID sofreram uma alteração de estatuto para efeitos de contabilização dos rácios de capital aplicáveis aos bancos, passando da aceitação plena para o preenchimento deste limiar mínimo, para uma situação em que são requeridas certas características a fim de garantir a admissibilidade deste tipo de ativos com tal função. O paradigma passa, portanto, a ser o da dedução destes elementos aos rácios de fundos próprios. A realidade portuguesa, como se irá explicar, determinaria que alguns dos bancos sobre os quais impendem estas obrigações regulatórias, fossem seriamente afetados com tal alteração, caso a entrada em vigor da Lei n.º 61/2014 não tivesse acontecido. Assim, caberá no âmbito deste trabalho não só o estudo do surgimento da Lei n.º 61/2014, dos seus impactos mediatos e imediatos, mas também a análise do regime especial. Está-se perante uma questão regulatória, de reforço do sistema financeiro nacional? Está-se perante um verdadeiro subsídio estatal dado aos bancos com maiores dificuldades em cumprir com Basileia III?

2. Basileia III - um novo *standard* regulatório supranacional

Com o advento da crise económico-financeira que surgiu em 2007 (também conhecida como crise do *subprime*¹), cujas consequências ainda hoje não foram totalmente ultrapassadas, o sistema financeiro mundial vive uma verdadeira revolução. A quebra da confiança nos intermediários financeiros, que pode caracterizar-se como a trave-mestra de qualquer sistema financeiro, levou a uma reflexão profunda sobre a respetiva regulação². Num cenário em que Basileia II³ já se encontrava implementada e no terreno, sem conseguir evitar a crise do *subprime*, os líderes mundiais decidiram atualizar as disposições regulatórias em vigor. Surge o Basileia III⁴, uma nova versão do acordo anterior, criado e publicado⁵ pelo Comité de Basileia sobre Supervisão Bancária⁶.

¹ Assim designada por ter na sua origem uma bolha do mercado imobiliário que surgiu, por sua vez, da contratualização de *subprimes* e da sua titularização. Para um enquadramento completo *vide* CORDEIRO, Menezes, *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2014, páginas 131 e ss..

² Nesse sentido *vide* a declaração dos G20, no âmbito do encontro de Londres: “G20 Communique: London Summit – Leaders’ Statement” in https://www.imf.org/external/np/sec/pr/2009/pdf/g20_040209.pdf.

³ “Basel II: International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: A Revised Framework”, que pode ser consultado, na versão de 2005, in <http://www.bis.org/publ/bcbs118.pdf>.

⁴ “Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems”, que pode ser consultado, na sua versão mais recente, in <http://www.bis.org/publ/bcbs189.pdf>.

⁵ As publicações do Comité de Basileia sobre Supervisão Bancária não estão dotadas de força jurídica *per se*. De facto, são meras recomendações, propostas de soluções para tornar o sistema financeiro internacional mais resiliente e preparado para enfrentar crises. O sucesso da sua adoção internacional, enquanto conjunto de regras que a Banca deve observar, advém do prestígio dos seus membros, um conjunto de países bastante preponderante a nível económico-financeiro. Segundo MAGALHÃES, Manuel, em *A evolução do direito prudencial bancário no pós-crise: Basileia III e CRD IV*, in *O novo Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2012: “O Comité permite a cooperação regular e a troca de experiências entre os mais altos representantes da supervisão prudencial dos países membros, com vista a assegurar uma melhoria da qualidade da supervisão das instituições de crédito ativas internacionalmente. O Comité emite frequentemente recomendações ou entendimentos desprovidos de valor jurídico, mas que, graças à reputação e prestígio dos seus membros, bem como à importância dos países de que são oriundos, alcançam um grau notável de adesão, estabelecendo padrões de supervisão aceites universalmente.” Também a União Europeia tende a seguir de perto as recomendações emanadas pelo Comité de Basileia sobre supervisão Bancária.

⁶ O Comité de Basileia sobre Supervisão Bancária é composto por representantes de várias autoridades reguladoras e bancos centrais. Atualmente estão representados: Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha, Hong Kong, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Coreia do Sul, Luxemburgo, México, Países Baixos, Rússia, Arábia Saudita, Singapura, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos da América. Segundo MAGALHÃES, Manuel, *op. cit.*: “O Comité não é uma organização internacional, não tem personalidade jurídica, nem está revestido de qualquer autoridade formal, nem exerce quaisquer funções de supervisão supranacional.”

2.1. Basileia II

De forma bastante sintética, Basileia II, o complexo regulatório em vigor aquando da crise do *subprime*, assentava em três pilares. O primeiro, era relativo à existência de limiares mínimos de fundos próprios nas instituições bancárias, que permitisse a estas enfrentar o problema do risco de liquidez e de solvabilidade, entre outros e em que o destinatário é o banco (uma vez que é este que se há-de adequar a sua estrutura de capital às atividades que prossegue). Em segundo lugar, encontra-se o pilar da Supervisão, em que o papel principal é desempenhado pelos reguladores dos mercados financeiros. Estes devem vigiar, analisar e testar os mecanismos adotados pelos bancos para reagir à multiplicidade de riscos, que as instituições têm de ultrapassar, inerentes à atividade destes⁷. Sai, portanto, reforçada a vertente regulatória da supervisão⁸, isto é, aquela que tenta antecipar os riscos, mitigando-os ou mesmo erradicando-os. Por fim, o terceiro pilar trata da disciplina de mercado, na medida em que obriga os bancos a serem mais transparentes e completos na informação que providenciam aos mercados, investidores e público em geral. Os destinatários da informação que são, igualmente os destinatários dos objetivos deste pilar, devem receber informação que os ajude a tomar decisões mais fundamentadas e mais conscientes dos riscos que correm.

Apesar de ter um alcance bastante vasto, a realidade é que Basileia II não foi suficiente para esbater sequer o choque com que a crise do *subprime* atingiu os mercados financeiros. Assim, do diagnóstico da implementação de Basileia II, e da verificação da necessidade de um modelo regulatório mais robusto, surgiu Basileia III.

⁷ São tipicamente identificados como riscos inerentes à intermediação financeira, *inter alia*, o risco de crédito, de taxa de juro, de liquidez, de solvabilidade, de mercado, de país e operacional. A Banca tenta mitigar ao máximo os riscos que advém da sua atividade, na perspetiva de ser mais eficiente e melhorar os seus resultados. Para uma resenha dos vários riscos que a atividade bancária compreende, *vide* CASU, Barbara, GIRARDONE Claudia, MOLYNEUX Philip, *Introduction to Banking*, Harlow, Prentice Hall, 2006, páginas 258 a 314.

⁸ No âmbito da atividade de supervisão podemos distinguir várias vertentes, que na esteira de António Pedro A. Ferreira (*in* A. FERREIRA, António Pedro, *Direito Bancário*, Lisboa, Quid Juris, 2009, páginas 527 e 528), são as seguintes: vertente de autorização, vertente regulatória, vertente de instrução, vertente fiscalizatória e vertente sancionatória. A vertente regulatória corresponde àquela, através da qual são definidos “*os diferentes quadros reguladores do exercício da atividade, visando o bom funcionamento do sistema*”.

De acordo com SARAIVA, Rute, *Direito dos Mercados Financeiros*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2013, páginas 154 e 155, sobre a incumbência do Banco de Portugal de supervisão da atividade bancária em geral: “*A base legal da atividade de supervisão do Banco de Portugal decorre diretamente do artigo 12.º LOBP na perspetiva macro-prudencial quando se refere à garantia da estabilidade do sistema financeiro nacional e do artigo 17.º LOBP no plano micro-prudencial e comportamental, sendo as funções e poderes associados detalhados no RGIC. No plano macro-prudencial, compete ao Banco de Portugal avaliar e monitorizar os riscos emergentes nos mercados e no sistema financeiro lusos, procurando identificar potenciais vulnerabilidades geradoras de risco sistémico, o que obriga a uma análise holística da evolução do sistema, com especial atenção para o setor bancário. (...) Quanto à supervisão micro-prudencial, tem por objetivo salvaguardar, sobretudo numa perspetiva preventiva, a solvabilidade e liquidez das instituições e grupos financeiros com vista à proteção dos fundos que lhe estão confiados, acautelando, em última análise, a solidez do sistema como um todo.*”

2.2. Basileia III

O cenário que precedeu a criação de Basileia III registava várias fragilidades no setor financeiro, das quais se podem destacar a fraca qualidade dos elementos componentes dos capitais próprios dos bancos, uma gestão ineficaz do risco sistémico e falhas graves nos modelos de governação das sociedades bancárias. O regulador concluiu que era insuficiente exigir aos bancos que mantivessem um mínimo de fundos próprios nos seus balanços, se os mesmos fossem preenchidos com elementos que não fossem nem líquidos nem solváveis, quando chegasse o momento de fazer face às adversidades típicas dos mercados. Assim, Basileia III introduziu, para além de outras alterações⁹, um novo quadro regulatório do capital. É, precisamente, neste ponto que iremos concentrar a nossa análise.

O método de cálculo do rácio sofreu muito poucas alterações de fundo desde a sua introdução. Este rácio, que não deve ser inferior a 8%, é calculado com a divisão do numerador – que consiste no valor dos capitais próprios elegíveis – por um denominador – que consiste no valor total dos ativos ponderados.

Enquanto Basileia I e II concentraram os seus esforços regulatórios no cálculo do denominador, Basileia III centrou-se no numerador. No cenário anterior a Basileia III, o foco estava na composição dos designados ativos ponderados. Aquele montante é computado pela soma de cada um dos ativos multiplicados pela sua categoria de risco de crédito. O efeito prático desta regra consiste, por um lado em direcionar o investimento dos bancos para as atividades com menores riscos, e, por outro, exigir o reforço de capitais próprios como contrapartida dos investimentos em ativos menos seguros¹⁰ para prevenir a potencial verificação de perdas futuras.

No entanto, nada era dito quanto ao tipo de capitais próprios que deveriam servir de garantia aos ativos ponderados pelo risco. Tendo concretizado o objetivo pretendido com os ativos em que os bancos investiam a sua liquidez, Basileia II não logrou refletir e dar sequência à ideia de que os capitais próprios são compostos por vários elementos. Esses

⁹ Segundo MAGALHÃES, Manuel, op. cit., página 319: “Tendo como referência o Basileia II, as principais alterações introduzidas pelo Basileia III podem ser sumariadas através da sua divisão em três grupos distintos: a) um novo quadro regulatório do capital; b) a introdução de um quadro regulatório da liquidez; c) a criação de uma categoria nova de entidades supervisionadas – as SIFIs (“systemically important financial institutions”).”

¹⁰ “Menos seguros”, no sentido em que o risco é maior. Se atentarmos na perspetiva contabilística do conceito de ativo, o mesmo é caracterizado pela possibilidade de vir a trazer rendimentos económicos futuros. Assim, um ativo menos arriscado será aquele que se traduzirá, com maiores probabilidades, em benefícios económicos futuros a reverter para a sociedade, não sendo tão premente a exigência de fundos próprios para a possibilidade de absorver perdas potenciais.

elementos, não garantem uniformemente os mesmos níveis de liquidez, solvabilidade e absorção de perdas, pelo que a garantia de mais capital não significa inequivocamente melhor capital.

Basileia III introduziu, assim, um novo quadro regulatório do capital que é composto por: Capital de *Tier 1* (composto por *Common Equity Tier 1* e pelo *Additional Tier 1*) e o Capital de *Tier 2*¹¹. Em termos genéricos, o Capital de *Tier 1* serve para absorver perdas numa lógica de *going-concern* (i.e., a perspetiva contabilística que uma empresa irá operar indefinidamente no tempo, sem previsões de encerrar a sua atividade), enquanto o Capital de *Tier 2* foi concebido enquanto categoria de fundos próprios numa lógica de *gone-concern* (i.e., a perspetiva contabilística de que uma empresa está na iminência de liquidação, que pode ter origem em múltiplas causas)¹². Simplificando, enquanto os elementos do Capital de *Tier 1* estão destinados a absorver as eventuais perdas que surjam no decorrer normal da atividade bancária, o Capital de *Tier 2* está preparado para absorver perdas, numa perspetiva de subsidiariedade face ao Capital de *Tier 1*, ou seja, num cenário de eventual liquidação da instituição financeira.

2.3. A adoção europeia de Basileia III

A introdução deste novo paradigma regulatório em Portugal concretizou-se mediante a adoção ao nível da União Europeia de dois instrumentos que, complementarmente, possibilitaram a operacionalização de Basileia III. São eles a Diretiva 2013/36/EU¹³ (também conhecida como *Capital Requirements Directive - CRD IV*) e pelo Regulamento 575/2013¹⁴ (também conhecida como *Capital Requirements Regulation - CRR*). A CRR prevê, então, as

¹¹ Tradução livre dos termos usados nos documentos relativos a Basileia III. Os mesmos correspondem, na letra da *infra* mencionada *Capital Requirements Regulation*, aos termos: fundos próprios de nível 1 (composto pelos fundos próprios principais de nível 1 e fundos próprios adicionais de nível 1) e aos fundos próprios de nível 2, que no seu conjunto são referidos como fundos próprios totais.

¹² Em princípio, as empresas são avaliadas numa perspetiva de *going-concern*, pelo facto de se assumir que o objetivo da entidade é que a sua atividade perdure no tempo. No entanto, alguns dos seguintes exemplos constituem comportamentos que levam a que algumas empresas sejam avaliadas numa perspetiva de *gone-concern*, isto é, traduzirá melhor a realidade da empresa que a mesma seja avaliada como se estivesse próxima a sua liquidação: a venda de ativos fixos tangíveis para o pagamento de salários, anos constantes de resultados líquidos negativos, incumprimento de crédito, risco de falência associado à litigância pendente, etc.

¹³ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) no 648/2012.

regras de cariz mais técnico, ao passo que a CRD IV, conforme dispõe o seu artigo 1.º, alínea c), estabelece as regras para o “*exercício da supervisão prudencial de instituições pelas autoridades competentes de uma forma coerente com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 575/2013*”¹⁵. Assim, no âmbito desta dissertação, a análise centrar-se-á nas normas da CRR, particularmente nas que definem os elementos constantes dos vários tipos de fundos próprios acima descritos.

Por se tratar de um Regulamento, as disposições da CRR são diretamente aplicáveis a todos os sujeitos visados nas respetivas normas¹⁶. O mesmo já não acontece com as Diretivas, como é o caso da CRD IV, que necessitam de transposição para entrar em vigor no ordenamento jurídico nacional.

Consequentemente, a partir de 1 de Janeiro de 2014¹⁷, as instituições financeiras abrangidas por este regime passam a ter de observar, mediante a aplicação do rácio já descrito, os seguintes limites mínimos de fundos próprios¹⁸: rácio de fundos próprios principais de nível 1 de 4,5%; rácio de fundos próprios de nível 1 de 6%; rácio de fundos próprios totais de 8%. Daqui, pode concluir-se que o limite aplicável aos fundos próprios adicionais de nível 1 é de 1,5%, enquanto aos fundos próprios de nível 2 o limite é de 2%.

O Regulamento adota a estrutura de composição dos fundos próprios prevista por Basileia III, ao estatuir no seu artigo 72.º, que estes são compostos por fundos próprios de nível 1 e 2, sendo os do primeiro tipo compostos por fundos próprios principais e adicionais de nível 1.

¹⁵ Encontramos no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro, um resumo bastante elucidativo da *ratio* destes dois normativos europeus: “Assim, a Diretiva n.º 2013/36/UE contém normas relativas ao acesso à atividade das instituições de crédito, entre as quais se incluem, nomeadamente, normas relativas ao exercício da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, aos requisitos em matéria de governo societário, incluindo a remuneração dos colaboradores, ao quadro de supervisão, aos poderes das autoridades competentes, ao regime sancionatório e à constituição de reservas de fundos próprios.

O Regulamento (UE) n.º 575/2013, por sua vez, contém os requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento, nomeadamente as novas regras relativas ao apuramento dos fundos próprios e ao cálculo dos respetivos requisitos, à liquidez e à alavancagem, incluindo as disposições transitórias acordadas a nível internacional para a progressiva convergência com os novos requisitos previstos no quadro regulamentar de Basileia III.”

¹⁶ *Ex vi*, artigo 521.º da CRR. Para um enquadramento doutrinal do Direito derivado da União Europeia *vide* QUADROS, Fausto de, *Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2004, páginas 353 a 369.

¹⁷ A CRR foi mais exigente que Basileia III, uma vez que, de acordo com o calendário de implementação dos vários tipos de capital (*in* http://www.bis.org/bcbs/basel3/basel3_phase_in_arrangements.pdf), para a mesma data estavam previstos os seguintes limiares mínimos: rácio de fundos próprios principais de nível 1 de 4%; rácio de fundos próprios de nível 1 de 5,5%; rácio de fundos próprios totais de 8%.

¹⁸ *Ex vi*, artigo 92.º da CRR.

De acordo com a CRR, os elementos dos fundos próprios principais de nível 1, são os seguintes¹⁹:

- a) Instrumentos de fundos próprios, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 28.º ou, se aplicável, no artigo 29.º;
- b) Prémios de emissão relacionados com os instrumentos a que se refere a alínea a);
- c) Resultados retidos;
- d) Outro rendimento integral acumulado;
- e) Outras reservas;
- f) Fundos para riscos bancários gerais.

Para alcançar o verdadeiro montante em que se irão cifrar os fundos próprios principais de nível 1, será preciso aplicar os “filtros” definidos no artigo 32.º, e proceder às deduções previstas no artigo 36.º, ambos da CRR.

Para formar o conjunto definido com fundos próprios de nível 1 é também necessário atender aos elementos que compõem os fundos próprios adicionais de nível 1²⁰, que são os instrumentos de fundos próprios, caso satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 52.º, n.º 1 da CRR e os respetivos prémios de emissão. Tais elementos devem cumprir uma série de requisitos que garantem a sua liquidez, fiabilidade, realização integral, inexistência de garantias prestadas pela instituição emitente, entre outras, que assegurem o carácter de *going-concern* à instituição financeira. Nesse sentido, devem ser deduzidos os elementos enunciados no artigo 56.º da CRR.

Por fim, os fundos próprios de nível 2²¹ são constituídos, nomeadamente, pelos instrumentos de fundos próprios, respetivos prémios de emissão e empréstimos subordinados, que preencham as condições do artigo 63.º da CRR, após a aplicação das deduções previstas no artigo 66.º.

Ora, uma das principais deduções a efetuar aos fundos próprios principais de nível 1, e que não são de somenos importância no contexto do setor financeiro português, são os ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura, conforme o artigo 36.º, n.º 1, alínea c). O objeto do presente trabalho, centrar-se-á nesta temática.

¹⁹ *Ex vi*, artigo 26.º da CRR.

²⁰ *Ex vi*, artigo 51.º da CRR.

²¹ *Ex vi*, artigo 62.º da CRR.

2.4. A dedução dos ativos por impostos diferidos em sede de fundos próprios principais de nível 1

Os ativos por impostos diferidos, desde que dependam da rendibilidade futura²², deverão ser subtraídos ao montante apurado de fundos próprios principais de nível 1. De acordo com as normas da própria CRR, estes ativos são definidos pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea 107), como “*ativos por impostos diferidos cujo valor futuro só possa ser realizado no caso de a instituição gerar lucros tributáveis no futuro*”.

A *ratio* desta dedução prende-se com um dos objetivos de fundo de Basileia III, que consiste na melhoria da qualidade do capital na banca. De facto, um AID não garante, como o capital social ou uma reserva legal por exemplo, uma capacidade de absorção de perdas e de resposta face a cenários adversos de liquidez e solvabilidade. Por norma, este elemento não é líquido, porque só gera benefícios económicos por poupança de imposto devido e apenas quando existe lucro tributável apurado em certo exercício. Logo, não corresponde às necessidades definidas na perspetiva de *going-concern*, ou seja, que uma instituição financeira é capaz de responder a situações de *stress* com os elementos que se encontram à sua disposição, sem previsão de encerramento da respetiva atividade. No entanto, o que se verifica face aos AID é que os mesmos estão presos a demasiados condicionalismos para que possam ser chamados a absorver perdas registadas no decurso da atividade bancária como um elemento típico de Capital Próprio.

No entanto, é possível diminuir o montante a deduzir associado a AID, caso sejam observadas as condições descritas no artigo 38.º da CRR. Esta norma permite que o montante de AID seja compensado pelo correspondente montante de passivos sobre impostos diferidos

²² Para compreender melhor a característica da dependência dos ativos por impostos diferidos face à verificação futura de lucros, *vide infra* o Ponto 3 - Ativos por impostos diferidos, onde se discorre sobre os aspetos de cariz contabilístico desta realidade.

(doravante PID)²³. Esta compensação é possível caso se verifiquem dois requisitos: a entidade tem o direito, que pode exercer em juízo nos termos do direito nacional aplicável, de compensar ativos por impostos correntes com passivos por impostos correntes; os ativos por impostos diferidos e os passivos por impostos diferidos dizem respeito a impostos cobrados pela mesma autoridade fiscal e sobre a mesma entidade tributável²⁴.

No artigo 48.º, n.º 1, alínea a) da CRR, regista-se uma exceção nos AID, que respeita à sua dedução aos fundos próprios principais de nível 1. Esta possibilita a isenção da obrigatoriedade de dedução dos AID caso os mesmos não excedam 10% dos fundos próprios de nível 1, após a aplicação dos “filtros prudenciais” previstos nos artigos 32.º a 35.º da CRR e as deduções constantes nos artigos 36.º, n.º 1, alíneas a) a h), alínea k), subalíneas ii) a v), e alínea l) da CRR, excluindo os próprios AID. Caso se verifiquem estas condicionantes, ao invés de se deduzir este montante aos fundos próprios principais de nível 1, é obrigatório que os mesmos sejam contabilizados no numerador do rácio de capital, associados a um ponderador de risco de 250%.

A própria CRR delimita pela negativa os AID que devem ser deduzidos, prevendo para além do conceito estatuído no artigo 4.º, n.º1, alínea 107), o conceito de AID que não dependem de rendibilidade prognosticada, ou seja que não necessitam da verificação, no futuro, de lucros por parte da entidade em que os mesmos estão registados, pelo facto de o seu valor ser realizável independentemente da situação financeira da mesma²⁵. Segundo o artigo

²³ A definição de passivos por impostos diferidos pode ser consultada *infra* no Ponto 3. Ativos por impostos diferidos.

²⁴ A *ratio* desta norma é tornar o regime da compensação próximo, se não igual, ao previsto para a compensação de AID prevista nos normativos contabilísticos relevantes. De facto, a nível internacional na *International Accounting Standard* 12, e em Portugal na NCRF 25, o regime previsto para a apresentação dos AID e PID prevê uma norma bastante semelhante aos requisitos prescritos pelo artigo 38.º da CRR.

²⁵ Este conceito não é facilmente enquadrável no conceito de AID que vigora nos ordenamentos contabilístico e fiscal vigentes em Portugal, uma vez que por definição um AID dependerá sempre do lucro que se registar no futuro para se poder operar a poupança de impostos a que o mesmo está associado. No entanto, como será analisado *infra* a Lei 61/2014 confere característica a certos AID que os transformam em verdadeiros AID que não dependem de rendibilidade futura para que o seu benefício económico seja realizado em pleno.

39.º, n.º 2 da CRR os mesmos são confinados às realidades que apresentem cumulativamente as seguintes características e circunstâncias:

- a) AID que decorram de diferenças temporárias;
- b) Que sejam automática e obrigatoriamente substituídos por um crédito de imposto em caso de reporte de um prejuízo pela instituição, no momento em que são formalmente aprovadas as demonstrações financeiras anuais da instituição, ou em caso de liquidação ou insolvência da mesma;
- c) Que a instituição tenha a possibilidade de compensar, nos termos da legislação fiscal nacional aplicável, os créditos de imposto circunscritos na alínea b) com qualquer passivo fiscal da instituição ou de qualquer outra empresa incluída no mesmo perímetro de consolidação da instituição para efeitos fiscais ao abrigo dessa legislação ou de qualquer outra empresa sujeita a supervisão em base consolidada nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2 da CRR;
- d) Se o montante dos créditos de imposto mencionados na alínea c) exceder os passivos fiscais a que se refere a mesma alínea, esse excesso é substituído imediatamente por um crédito direto sobre a administração central do Estado-Membro em que a instituição está constituída.

É neste contexto que surge a Lei n.º 61/2014 de 26 de agosto. De facto, esta lei de 2014 pretende atribuir a certos tipos de AID as características ora elencadas, o que isenta as instituições financeiras que aderirem a este regime especial de deduzir os montantes respetivos ao valor apurado de fundos próprios principais de nível 1. Ir-se-á analisar este regime no capítulo 4, recorrendo sobre as suas implicações, vantagens e desvantagens.

Está previsto um regime transitório para a introdução desta dedução, pelo que a mesma não é aplicável em toda a sua extensão imediatamente após a entrada em vigor²⁶. Assim, de

²⁶ Portugal adotou, conforme referimos *infra*, através do Banco de Portugal um calendário próprio para a implementação do regime transitório das deduções específicas aplicável às instituições financeiras sobre a alçada da sua supervisão.

acordo com a conjugação dos artigos 469.º, n.º 1, alíneas c) e d), 472.º, n.º 5 e 478.º, n.º 2 da CRR, em 2014 não é obrigatória a dedução de nenhum valor relacionado com os AID, podendo no entanto, se a instituição financeira assim o desejar, esta deduzir a totalidade desse valor. No ano subsequente, é obrigatória a dedução de, pelo menos 10% do montante apurado como AID, no ano seguinte 20%; no seguinte 30%, e assim sucessivamente até que em 2024, passa a ser obrigatória a dedução total deste montante. Estamos, portanto, perante um calendário bastante flexível que permite às instituições financeiras adaptarem os seus balanços ao novo modelo dos AID no âmbito dos requisitos regulatórios de capital²⁷.

Para melhor entender a temática relativa aos AID, segue-se um breve excursão sobre a perspetiva contabilística desta realidade, visto que é no âmbito das relações entre contabilidade e fiscalidade que ela surge, ganhando relevo no seio da ordem jurídica e nos ditames regulatórios das autoridades supervisoras competentes.

²⁷ O Banco de Portugal, através do Aviso 6/2013 no seu artigo 8.º, n.º 2, adotou as percentagens mínimas definidas pelo artigo 478.º, n.º 2 da CRR como obrigatórias, não permitindo às instituições financeiras a escolha de uma percentagem entre o limite mínimo aí definido e a totalidade dos AID.

3. Ativos por impostos diferidos

Os AID são uma figura contabilística que se traduz na possibilidade de no futuro, ao ser recuperada ou liquidada a quantia escriturada no passivo ou ativo que lhe serviu de base, reduzir o montante de imposto sobre o lucro devido. Passar-se-á a explicar a mesma examinando os aspetos mais relevantes do respetivo reconhecimento e mensuração, focando especialmente aqueles que são objeto da Lei n.º 61/2014 de 26 de agosto.

Um AID é, por definição, o oposto de um PID. Se o primeiro reduz o montante de impostos que serão pagos no futuro, o segundo irá aumentar essa mesma quantia. A origem destas figuras reside nas diferenças que o tratamento contabilístico e fiscal dão à mesma realidade, as quais fazem surgir um adiantamento de pagamento de imposto, tendo como contrapartida um AID, ou uma poupança de imposto que só no futuro será cobrada, tendo como contrapartida, portanto, um PID.

Atente-se no seguinte exemplo: uma empresa detém um crédito sobre um cliente pela prestação de um serviço. O cliente entra em mora no dia 1 de Dezembro de 2015, enquadrando-se a situação no âmbito do regime previsto nos artigos 28.º-A e 28.º-B do CIRC. A empresa decide registar no final do ano de 2015 uma imparidade²⁸ sobre o montante total do crédito de 1.000 euros. Contabilisticamente, este montante é registado como uma perda na Demonstração de Resultados. No entanto, não cumpre os requisitos para que seja aceite no cômputo do resultado fiscal. Assim, ao ser calculado o imposto devido, relativamente ao ano de 2015, o montante de 1.000 euros deve ser acrescido ao lucro tributável ou ao prejuízo fiscal. No final do ano seguinte, quando a perda por imparidade já for aceite em 50%, será deduzido o montante de 500 euros no cálculo do resultado fiscal, mesmo que nesse ano não seja registado nenhuma perda por imparidade relativa àquele crédito. Contabilisticamente, aquele ativo não tem valor. Fiscalmente, ainda é avaliado em 50% do seu montante.

Como inserir, neste contexto, a figura do AID? Aquando da constituição da provisão, a empresa não espera recuperar o crédito, e por isso regista o custo na Demonstração de Resultados. Mas também sabe *a priori* que esse montante não irá concorrer para o resultado

²⁸ Sobre o conceito de imparidade, *vide infra* no ponto 3.5, a definição do mesmo na perspetiva financeira (e fiscal).

fiscal do ano em que o custo é registado, mas só o será conforme o regime previsto nos artigos 28.º-A e 28.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, de ora em diante designado CIRC. Consequentemente, será registado um ativo que reflita a poupança futura de imposto que diminuirá o montante de tributação a pagar. Esse é o AID, que será registado no Balanço como um ativo no montante correspondente à poupança de imposto futura²⁹.

As normas contabilísticas³⁰ e legais³¹ aplicáveis ao reconhecimento e mensuração dos impostos diferidos, mais especificamente de um AID, fazem depender o seu uso e o seu montante de um conjunto de regras que passamos a explicar.

3.1. Diferenças permanentes, tempestivas e temporárias

Na génese dos AID encontra-se a diferença entre o tratamento contabilístico e fiscal que é dado à mesma operação, apesar de nem todas as divergências originarem impostos diferidos. As diferenças entre a contabilidade e a fiscalidade explicam-se, desde logo, pela diversidade dos respetivos objetivo e função. A contabilidade visa, essencialmente, apresentar uma imagem verdadeira e correta da empresa³². Enquanto o sistema fiscal está construído, de acordo com o artigo 103.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa para arrecadar receitas para o erário público e distribuir com justiça dos rendimentos e a riqueza. No entanto, como é evidenciado pelo artigo 104.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, o sistema fiscal apoia-se em grande medida nos resultados obtidos pela aplicação das normas contabilísticas³³, dado que a “*tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real*”³⁴.

²⁹ Vide o exemplo referido com maior desenvolvimento no Anexo I.

³⁰ Referir normas do livro de AID.

³¹ Referir normas do livro de AID.

³² De acordo com o Aviso 8254/2015, publicado em Diário da República no dia 29 de julho de 2015, “*O objetivo das demonstrações financeiras é o de proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade que seja útil a um vasto leque de utentes na tomada de decisões económicas.*”. O Aviso 8254/2015 refere, como exemplo de decisões económicas, as seguintes: decidir quando comprar, deter ou vender um investimento em capital próprio; avaliar o zelo ou a responsabilidade do órgão de gestão; avaliar a capacidade de a entidade pagar e proporcionar outros benefícios aos seus empregados; avaliar a segurança das quantias emprestadas à entidade; determinar as políticas fiscais; determinar os lucros e dividendos distribuíveis; preparar e usar as estatísticas sobre o rendimento nacional; regular as atividades das entidades.

³³ Ex vi artigo 17.º, n.º 3 do CIRC.

³⁴ Para uma reflexão concisa sobre a designada relação de “dependência parcial” entre os normativos contabilísticos e fiscais vide VASQUES, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 2014, páginas

Podem classificar-se as possíveis diferenças entre a lei fiscal e as normas contabilísticas nas que ocorrem em virtude da perspectiva da demonstração de resultados (diferenças permanentes ou tempestivas) e nas que surgem na perspectiva do balanço (as diferenças temporárias).

As diferenças permanentes só originam impactos em impostos correntes. Tal sucede pelo facto de a divergência cingir os seus efeitos a um evento com impacto num único exercício fiscal, não podendo, por conseguinte, gerar impostos diferidos. É o caso das despesas não documentadas (*ex vi* artigo 23.º-A, número 1, alínea b)), que não concorrem para a formação do resultado fiscal, acrescendo, no ano em que são registadas, e não produzindo qualquer efeito nos anos subsequentes. É também o caso da majoração das doações efetuadas no âmbito do regime do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), que contribuem para a diminuição do resultado fiscal e não tem qualquer contrapartida em exercícios posteriores.

As diferenças permanentes afetam somente o resultado fiscal do ano em que se verificam, e por isso, não podem servir de base à criação de impostos diferidos, porque não emergem destas realidades futuras deduções ou acréscimos ao resultado fiscal.

Já o mesmo não pode ser dito em relação às diferenças tempestivas que são verificadas no âmbito da demonstração de resultados de um dado ano, mas que terão efeitos no cômputo dos resultados fiscais atuais e futuros. É o caso do tratamento fiscal das depreciações e amortizações (*ex vi* artigos 29.º e ss. do CIRC conjugados com o Decreto-Regulamentar 25/2009 de 14 de Setembro). De facto, se um ativo é, por exemplo, depreciado no seu primeiro ano de uso a uma taxa contabilisticamente mais alta, do que aquela que é definida pelo Decreto-Regulamentar 25/2009, a diferença entre a depreciação contabilística e a fiscalmente aceite deve ser acrescida ao resultado fiscal. Todavia, presumindo que o ativo é mantido pela sociedade indefinidamente, haverá um exercício em que o valor contabilístico do bem é inferior ao fiscal. No exercício fiscal em que não é possível a assunção de um encargo na demonstração de resultados com a depreciação do bem (porque o bem se encontra totalmente depreciado) mas o mesmo ainda é aceite fiscalmente (porque a vida útil do bem é

78 a 82 e VIDEIRA, Sandra Cristina, *Contabilidade vs Fiscalidade: A adoção das normas internacionais de contabilidade e a sua relevância na determinação do lucro tributável*, Dissertação de Mestrado em Direito Ciências Jurídico-Económicas, Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2013, páginas 4 a 15. Para uma comparação a nível dos normativos contabilísticos vigentes em outros países, *vide* CUNHA, Carlos e RODRIGUES, Lúcia, *A problemática do reconhecimento e contabilização dos impostos diferidos – sua pertinência e aceitação*, Lisboa, Áreas Editora, 2014, páginas 70 a 88.

superior na perspetiva fiscal) então a sociedade terá direito a uma dedução correspondente à amortização fiscalmente realizada, apesar de esse encargo não se encontrar refletido na demonstração de resultados desse ano.

No ano em que a sociedade começa a depreciar o bem, e por antever que em tal ano estará a adiantar imposto ao Estado, como contrapartida de no futuro receber uma poupança de imposto poderá registar no seu balanço um AID precisamente no montante da poupança que prevê realizar.

Ao contrário das diferenças tempestivas, as temporárias não têm necessariamente reflexo ao nível dos gastos e rendimentos do período, apesar de gerarem impostos diferidos. Estas diferenças são de menor frequência face às anteriores, sendo um exemplo delas a revalorização de ativos fixos tangíveis³⁵.

Apesar da disparidade conceptual entre diferenças tempestivas e temporárias, os normativos legais e contabilísticos tratam de forma semelhante as duas realidades, agrupando-as no conceito de “diferenças temporárias” que podem ser tributáveis ou dedutíveis. Adotar-se-á este entendimento ao longo do presente trabalho, de modo a seguir a letra da lei.

3.2. Reconhecimento de ativos por impostos diferidos

AID, conforme a norma contabilística e de relato financeiro (NCRF) 25³⁶: “*são as quantias de impostos sobre o rendimento recuperáveis em períodos futuros respeitantes a: a) Diferenças temporárias dedutíveis; b) Reporte de prejuízos fiscais não utilizados; e c) Reporte de créditos tributáveis não utilizados.*”. A origem dos AID que importa estudar no âmbito da dissertação é a da alínea a), isto é a respeitante às diferenças temporárias dedutíveis. Conforme acime exposto, a NCRF 25 apresenta a seguinte noção de diferença temporária dedutível: “*Diferenças temporárias dedutíveis, que são diferenças temporárias de que resultam quantias que são dedutíveis na determinação do lucro tributável (prejuízo*

³⁵ Para melhor exemplificar esta realidade vide Anexo II com um exemplo retirado de http://www.lmfbusiness.com/dupliconta/d-admin/_ANEXOS/Sebenta_DIS0712.pdf

³⁶ As NCRF são normas contabilísticas aplicáveis no nosso ordenamento jurídico, baseadas em normas europeias (nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002 e da Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013), que são propostas pela Comissão de Normalização Contabilística, homologadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e publicadas em Diário da República. A NCRF 25, que diz respeito a Impostos sobre o Rendimento, correntes e diferidos, encontra-se homologada através do Despacho n.º 260/2015-XIX do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 16 de julho de 2015, conforme Aviso n.º 8256/2015 publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 146, de 29 de julho de 2015.

fiscal) de períodos futuros quando a quantia escriturada do ativo ou do passivo seja recuperada ou liquidada.”.

Ao contrário dos PID, o reconhecimento de AID dependem da possibilidade da ocorrência futura de lucros tributáveis. Esta limitação tem por base duas justificações. A primeira é a verificação de que certos AID estão integralmente dependentes da existência de lucros tributáveis para poderem operar a necessária poupança de imposto. Veja-se o caso dos prejuízos fiscais reportáveis, cujo único objetivo é, de facto, diminuir o lucro tributável mediante a compensação dos valores de prejuízos fiscais que legalmente são admitidos³⁷. O mesmo se diga dos créditos tributários. Em suma, se a empresa prevê que a sua atividade futura não é lucrativa, os potenciais AID não preenchem a característica essencial de qualquer ativo registado em balanço, que é a possibilitarem a obtenção de rendimentos económicos em momento ulterior, que se traduz na possibilidade de obter futuramente uma poupança no montante de imposto devido. Poupança essa dependente da existência de imposto devido, pois se o mesmo não existir, não se pode diminuir o referido montante.

A segunda justificação prende-se com o princípio da prudência. A prudência, numa perspectiva de relato financeiro, significa a *“inclusão de um grau de precaução no exercício dos juízos necessários ao fazer as estimativas necessárias em condições de incerteza, de forma que os ativos ou os rendimentos não sejam sobreavaliados e os passivos ou os gastos não sejam subavaliados”*³⁸. Assim, numa perspectiva de prudência, os AID devem ser reconhecidos quando haja garantias fiáveis de consecução dos mesmos benefícios económicos futuros.

3.3 Mensuração de ativos por impostos diferidos

Após determinar que certa realidade deve traduzir-se na inscrição de um AID no balanço de uma entidade, há que delimitar o mesmo pelo montante que melhor representa o seu benefício económico futuro. Trata-se da mensuração dos AID, que seguem regras específicas. A mais relevante respeita ao apuramento da taxa a que deve ser calculado o AID.

³⁷ Segundo o artigo 52.º do CIRC, os prejuízos fiscais apurados em determinado ano podem ser deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os. Derivado da constante alteração das regras fiscais operadas por sucessivos Governos e Orçamentos de Estado, temos assistido à criação de limites temporais e de percentagem dos lucros apurados para dedução de prejuízos fiscais reportáveis de ano para ano. No entanto, perante a existência de prejuízo fiscal, e sendo espectável o apuramento de lucros tributáveis, devem ser registadas nas demonstrações financeiras da sociedade AID na medida da poupança de imposto prevista para anos futuros.

³⁸ *Ex vi* parágrafo 37 do Aviso 8254/2015, publicado em Diário da República no dia 29 de julho de 2015.

Se um AID é poupança de imposto por via de deduções futuras, o montante reconhecido deve refletir não o *quantum* da dedução, mas antes o *quantum* de imposto poupado, ou seja a multiplicação da dedução prevista pela taxa de imposto que se espera estar em vigor no momento da dedução.

Na definição da taxa concreta a ser utilizada deve ser incluída a taxa de IRC³⁹, de derrama municipal⁴⁰ e de derrama estadual⁴¹. Assim, e sabendo que da análise singular de cada entidade podem encontrar-se casos em que só releva a taxa de IRC, e outros em que as três serão determinantes, é crucial que as empresas que reconhecem AID procedam a um exercício de previsão das suas responsabilidades fiscais futuras, correndo o risco de sobreavaliar o ativo que pretendem registar nas suas demonstrações financeiras se não o fizerem. O conceito de taxa esperada é também essencial. Assim, segundo a NCRF 25, prevê a mensuração de AID “*pelas taxas fiscais que se espera que sejam de aplicar no período em seja realizado o ativo ou seja liquidado o passivo, com base nas taxas fiscais (e leis fiscais) que estejam aprovadas à data do balanço*”. Esta fórmula de medição obriga, portanto, a que o valor dos AID seja novamente calculado sempre que haja uma alteração na taxa de imposto a ser aplicada, de modo a refletir o verdadeiro impacto dos mesmos na poupança de impostos esperada⁴².

Por outro lado, os valores dos AID “não devem ser descontados”, de acordo com a NCRF 25. Isto quer dizer, não deve ser calculado o valor presente⁴³ de um AID, por se

³⁹ Conforme o artigo 87.º do CIRC. Atualmente a taxa é de 21%, com exceções feitas ao regime aplicável às pequenas e médias empresas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, às quais se aplica a taxa de 17% aos primeiros quinze mil euros de matéria coletável, às entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os seus rendimentos sejam imputáveis, às quais se aplica a taxa de 25%, e, por fim, às entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, às quais se aplica a taxa de 21,5 %.

⁴⁰ Conforme o artigo 18.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro (na redação dada pela Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro). A concreta moldura da derrama municipal varia conforme a deliberação do município que prevê o lançamento e regime da derrama. Tem, no entanto, como limite máximo a taxa de 1,5%.

⁴¹ Conforme o artigo 87-A.º do CIRC. A derrama estadual incide sobre o lucro tributável, e divide-se em três escalões: o lucro tributável entre um milhão e quinhentos mil euros e sete milhões e quinhentos mil euros taxados a 3%; entre sete milhões e quinhentos mil euros e trinta e cinco milhões de euros a 5%; acima de trinta e cinco milhões de euros a 7%.

⁴² Assim, se a taxa de imposto aumentar é expectável que a poupança gerada pelos AID seja maior, visto que se aplica à base do ativo uma taxa de mensuração maior. O contrário é expectável perante uma diminuição da taxa de imposto, quer seja ela a taxa de IRC ou das derramas municipal e estadual.

⁴³ O valor presente, conceito vincadamente financeiro, é uma tradução do princípio do valor temporal do dinheiro (*time value of money*). Segundo este princípio, o valor do dinheiro no momento presente é maior que a mesma quantia no futuro, dado que esse montante pode ser aplicado no sentido de se tirar rendimentos futuros. Por outro lado, mil euros, por exemplo valem mais hoje do que no futuro, derivado da taxa de inflação que faz encarecer os bens. Assim, com mil euros é possível, em teoria, adquirir mais bem e serviços hoje do que com os mesmos mil euros no futuro. Sobre o conceito de Valor presente *vide* BREALY, Richard, MYERS, Stewart,

considerar praticamente impossível estimar a concreta utilização dos mesmos o que significaria que se estaria a incorrer na apresentação de um elemento contabilístico de forma não fidedigna.

Logo, resulta da NCRF 25 que a mensuração dos AID deve ser individualizada, atendendo ao concreto enquadramento fiscal das entidades que pretendem registar nos seus balanços este tipo de elementos.

3.4. Tratamento fiscal dos rendimentos e encargos com AID

De acordo com o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC, não concorrem para a formação do resultado “*o IRC, incluindo as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros*”. Também no artigo 24.º, alínea e) do CIRC, se excluem da contabilização para o lucro tributável, as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação em causa que estejam relacionados com impostos sobre o rendimento. Assim, pode concluir-se que o tratamento fiscal dos rendimentos e encargos com AID determina a sua não aceitação, pelo que as entidades que registem em certo exercício um ganho ou perda por AID devem fazer o respetivo acréscimo ou dedução no cálculo do montante de imposto devido⁴⁴.

3.5. Ativos por impostos diferidos abrangidos pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto

No âmbito do regime especial aplicável, previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, não se encontram todas as realidades que se qualificam como AID. De facto, a lei limita o seu objeto a dois tipos de AID: os que resultam da não dedução de gastos ou variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

ALLEN, Franklin, *Principles of Corporate Finance*, New York, McGraw-Hill/Irwin, 2010, mais concretamente no capítulo 2.

⁴⁴ Esta não-aceitação fiscal dos rendimentos e encargos com impostos sobre o rendimento, e por isso também os que se referem a impostos diferidos, é ela mesma uma diferença permanente oriunda da divergência dos normativos fiscais e contabilísticos.

De facto, a lei inclui não só os AID que foram registados como contrapartida de resultados do período (ou seja, não dedução de gastos) como aqueles que tiveram como contrapartida resultados transitados (ou seja, variações patrimoniais negativas).

Para melhor compreender as questões que podem surgir com a aplicação desta Lei passar-se-á a analisar em concreto as duas realidades que constituem o seu objeto: perdas por imparidade em créditos e benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados. Adotar-se-á como pano de fundo a atividade da banca visto que, conforme se desenvolverá mais adiante, apesar de o regime atrás referido ter um âmbito subjetivo alargado, o mesmo foi elaborado tendo como referência o setor financeiro, e por isso se justifica tomar como ponto de referência da presente exposição esse setor.

A atividade central dos bancos é a de intermediação financeira, em termos muito genéricos, a receção de depósitos e a sua canalização para a concessão de crédito, gerindo, como intermediário, os riscos associados a este ciclo de transferência das poupanças para o investimento das mesmas⁴⁵. Um dos fatores decisivos que mais interessa acautelar, na perspetiva da instituição de crédito, é a perceção do risco de incumprimento que impende sobre as operações efetuadas. Na verdade, faz parte da atividade bancária o surgimento de imparidades sobre os créditos concedidos. Imparidade pode ser definida como a diferença entre o valor escriturado contabilisticamente de um ativo e o seu valor real. Assim, o valor do ativo que se encontra no balanço é superior ao seu valor recuperável estimado. Quer isto dizer, que mesmo que uma empresa detenha um crédito no seu balanço registado a um determinado montante, se souber de razões suficientes (conceito de evidência objetiva⁴⁶) que a levem a crer que não conseguirá recuperar no futuro o montante sobre o qual aquele crédito foi registado, a mesma deverá reconhecer uma perda /custo em termos de demonstração de

⁴⁵ Para uma compreensão mais aprofundada do tema, *vide* CASU, Barbara, GIRARDONE, Claudia, MOLYNEUX Philip, op. cit., páginas 4 a 19 sobre a natureza e os benefícios da intermediação financeira (feita pelo sistema bancário e pelo mercado de capitais) e páginas 21 a 48 sobre o objeto e atividade bancária.

⁴⁶ De acordo com a NCRF 27, constituem “evidências objetivas” de perdas por imparidade, nomeadamente: significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor; quebra contratual, tal como o não pagamento ou incumprimento no pagamento do juro ou amortização da dívida; o credor, por razões económicas ou legais relacionados com a dificuldade financeira do devedor, oferece ao devedor concessões que o credor de outro modo não consideraria; torne-se provável que o devedor irá entrar em falência ou qualquer outra reorganização financeira; desaparecimento de um mercado ativo para o ativo financeiro devido a dificuldades financeiras do devedor; informação observável indicando que existe uma diminuição na mensuração da estimativa dos fluxos de caixa futuros de um grupo de ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial, embora a diminuição não possa ser ainda identificada para um dado ativo financeiro individual do grupo, tal como sejam condições económicas nacionais, locais ou sectoriais adversas; alterações significativas com efeitos adversos que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que o emitente opere.

resultados, que reflita o valor que será perdido pela não concretização do benefício económico previsto para aquela realidade.

No entanto, de acordo com as regras fiscais aplicáveis, as perdas por imparidades não são aceites em certos casos, e noutros só o são com base na mora que o crédito em concreto represente. De facto, o regime da dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade encontra-se vertido no Decreto Regulamentar n.º 19/2015, de 30 de dezembro, no n.º 2 do artigo 28.º-A e no artigo 28.º-C do CIRC. Resulta deste diploma que o montante de perdas aceite fiscalmente tem como fronteira a aplicação dos limites mínimos obrigatórios por força dos avisos e instruções emanados pelo Banco de Portugal. Neste âmbito é, portanto, da maior relevância o artigo 5.º do Aviso 5/2015 que define as políticas contabilísticas relativas à determinação das perdas por imparidade por remissão para os critérios estabelecidos pelo Banco de Portugal, na Carta Circular n.º 02/2014/DSP, de 26 de Fevereiro.

Quanto à origem do crédito associado às perdas por imparidade, só são aceites fiscalmente, de acordo com o artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 19/2015, as perdas por imparidades relacionadas com a atividade normal da sociedade, considerando-se excluídos do conceito de “atividade normal” os seguintes: créditos em que Estado, regiões autónomas, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval; créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis; créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução (com exceção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório; créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 28.º-B do CIRC⁴⁷).

É comum na banca portuguesa a existência de Fundos de Pensões associados a Planos de Pensões cujos beneficiários são os trabalhadores das instituições bancárias. Estes fundos são financiados pelas contribuições dos bancários e dos próprios bancos. O fundo tem de receber, previamente, as contribuições necessárias para que, no futuro, as pensões possam ser pagas aos seus beneficiários. Assim, quando um banco assume um custo com o financiamento dos Fundos de pensões, contabilisticamente incorre num encargo, o que irá afetar o resultado contabilístico do exercício. No entanto, o mesmo não ocorre da perspectiva fiscal. Segundo o artigo 18.º, n.º 12 do CIRC, os gastos incorridos com “*benefícios de cessação de emprego,*

⁴⁷ A alínea c) correspondem especificamente aos créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, mais de 10 % do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, bem como, relativamente à alínea d), os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, em mais de 10 % do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente” são somente “imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respectivos beneficiários”. Consequentemente, existe um diferimento temporal entre o momento de aceitação contabilística do gasto e a sua aceitação fiscal. Pelo facto de o custo ser acrescido, num momento anterior ao da respetiva aceitação fiscal, é expectável que no momento da concorrência para o lucro tributável exista poupança de imposto pela dedução devida. São, portanto, registados AID pelo montante de custos incorridos em benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados já que os mesmos geraram uma diminuição do imposto devido quando as importâncias forem efetivamente pagas aos beneficiários. Isto apesar de a entidade bancária não ter incorrido em nenhum custo associado a esses mesmos benefícios específicos no ano em causa.

4. A Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto – a introdução de um “*level playing field*”?

Perante a mudança do modelo regulatório operada por Basileia III, considerando o conjunto normativo formado pela CRD IV e a CRR, o Governo português decidiu, à semelhança de outros Estados-Membros da União Europeia, apresentar uma proposta de lei à Assembleia da República no sentido de excluir certos tipos de AID aos que estão sujeitos a dedução aos níveis de fundos próprios principais de nível 1.

Em Portugal, a adoção de Basileia III deu-se pela aplicabilidade direta da CRR⁴⁸ e pela transposição da CRD IV, operada através do Decreto-lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro. Adicionalmente, o Banco de Portugal, no âmbito da sua competência de regulador do setor bancário em Portugal, publicou vários Avisos, Instruções e outros documentos que complementam a integração no nosso ordenamento jurídico do quadro regulatório saído de Basileia III. São de assinalar, nomeadamente, o Aviso 6/2013, que estabelece o regime transitório sobre os fundos próprios e estabelece medidas destinadas à proteção desses fundos; o Aviso 5/2014, que dispensa as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo de determinados requisitos estabelecidos na CRR; o Aviso 9/2014, que procede a de um conjunto de opções que podem ser determinadas pelas autoridades locais competentes e o Aviso 11/2014, que impõe requisitos de fundos próprios estabelecidos na CRR a certos tipos de sociedades financeiras.

De uma forma sucinta, o regime previsto pela Lei 61/2014 atribui as características previstas no artigo 39.º, n.º 2 da CRR⁴⁹ a determinados AID, para que os mesmos passem a não depender de rendibilidade futura, mediante a contrapartida da entrega ao Estado Português de um direito de conversão sobre o capital das sociedades que adiram ao regime, correspondente a 110% do montante do crédito de imposto atribuído pelo Estado. Consequentemente, tais AID não contarão como um elemento negativo no cômputo dos rácios de fundos próprios introduzidos por Basileia III. Este mecanismo foi inserido na Lei

⁴⁸ *Ex vi* artigo 8.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁴⁹ Ou seja, a convertibilidade em crédito de imposto perante certos cenários (apuramento de prejuízo fiscal, liquidação ou insolvência da instituição), compensação desse crédito com qualquer tipo de passivo fiscal e possibilidade de conversão do excedente de crédito tributário em crédito direto sobre a administração central do Estado.

61/2014 com dois objetivos fulcrais: por um lado desincentivar o que seria um abuso do recurso a este regime especial, ou seja, evitar que os bancos adiram ao regime para escapar às suas efetivas necessidades de recapitalização da instituição financeira em causa; e por outro, eliminar o efeito da medida no défice público, uma vez que mediante a concessão de um crédito de imposto o Estado recebe na sua esfera jurídica um direito que, em princípio cobre o montante do crédito concedido.

4.1. O processo legislativo

O processo legislativo para a concretização de um regime especial aplicável aos AID que pudesse garantir as características prescritas no artigo 39.º, n.º 2 da CRR a algumas destas realidades começou pela publicação da Proposta de Lei n.º 235/XII, em 16 de Junho de 2014⁵⁰.

Na mesma pode ser lido: *“com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho, esta matéria passou a assumir especial importância uma vez que, a partir de 1 de janeiro de 2014, aqueles ativos por impostos diferidos passaram, por regra, a ser passíveis de dedução aos fundos próprios principais de nível 1 das instituições de crédito com especiais implicações negativas sobre os níveis de solvência das instituições de crédito.*

Tendo em vista, em particular, obviar às implicações negativas sobre a solvência das instituições de crédito, vários Estados-Membros da União Europeia procederam já a ajustamentos das respetivas legislações internas. Neste sentido, e de modo a assegurar que as instituições de crédito nacionais possam operar em condições de competitividade semelhantes às suas congéneres europeias, importa proceder, também, à adaptação da legislação portuguesa.”

A finalidade declarada deste regime é, portanto a criação do designado *“level playing field”*, que se traduz na criação de condições que assegurem que as instituições financeiras portuguesas beneficiem das mesmas condições para operar em Portugal e no mercado europeu

⁵⁰ Vide o processo legislativo completo, incluindo todos os trâmites, documentos e datas relevantes in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=38542>.

que as instituições financeira dos outros Estados-Membros podem aproveitar nos respetivos países. Esta preocupação é muito relevante se se enquadrar este regime na lógica da concorrência que os bancos portugueses sofrem pela integração do mercado português na zona euro e na própria União Europeia.

Em sede de parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública⁵¹, a proposta de lei é comparada ao regime já vigente em Espanha e Itália⁵² (também sujeitos ao cumprimento da CRD IV e CRR). Segundo a intervenção da Ministra das Finanças em sede de discussão na generalidade em Parlamento desta iniciativa: *“Do ponto de vista fiscal, o modelo proposto inspirou-se nas soluções introduzidas noutros países, em particular em Espanha e em Itália. Introduziu-se, no entanto, um mecanismo de compensação que evita um potencial impacto orçamental negativo da medida. Ao contrário do que acontece em Espanha e em Itália, as empresas que convertam impostos diferidos em créditos tributários são obrigadas a constituir um direito de conversão a favor do Estado no valor de 110% do respetivo crédito. O Estado tem, então, a faculdade de utilizar esse crédito de conversão, entrando no capital das empresas ou vendendo o direito de conversão em mercado, o que, efetivamente, salvaguarda o interesse orçamental público.”*

Submetida a votação no dia 27 de Junho de 2014, a proposta foi aprovada, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP, do BE e de Os Verdes e a abstenção do PS.

No mesmo dia baixou à comissão de especialidade, e nesta destacam-se as três audições onde participaram o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos e o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Naqueles depoimentos, foram esgrimidos vários argumentos sobre a verdadeira natureza deste regime especial, designadamente, se o mesmo se destinaria a criar condições para a existência de um *“level playing field”* ou se configuraria uma verdadeira capitalização dos bancos que aderissem ao regime. De facto, segundo os defensores deste argumento, ao desqualificar certos AID como dedutíveis aos fundos próprios, o Estado estaria a desonerar

⁵¹ Datado de 25 de Junho de 2014, publicado em DAR II série A n.º 135/XII/3, de 25 de Junho de 2014 (páginas 35 a 43).

⁵² Para uma visão genérica do panorama do regime contabilístico espanhol dos ativos por impostos diferidos *vide* CUNHA, Carlos e RODRIGUES, Lúcia, op. cit., páginas 76 a 78. De acordo com os autores, neste país a problemática dos AID torna-se mais relevante perante grandes e médias empresas. Deve também ser tido em conta que os impostos diferidos em Espanha, ao contrário do regime em vigor em Portugal só são apurados mediante a diferença de tratamento contabilístico e fiscal em rúbricas presentes na Demonstração de Resultados (enquanto que no nosso ordenamento são também relevantes aquelas que se baseiam no Balanço). O regime espanhol congénere ao da Lei 61/2014 pode ser encontrado no Real Decreto-Lei n.º 14/2013, de 29 de novembro, publicado no *Boletín Oficial del Estado* Publicado, n.º 287, de 30 de novembro de 2013.

alguns bancos da necessidade de capitalização correspondente ao montante que teriam de passar a deduzir graças à mudança de paradigma dos AID no enquadramento dos rácios de capital. Como principal objeção, é, porém, invocado que noutros Estados-Membros da União Europeia, o problema da dedução dos AID não se coloca com a importância que tem em Portugal, simplesmente porque a relação entre o tratamento contabilístico e fiscal destas realidades não gera questões de grande relevância. Podendo o Estado-Membro recorrer a esta faculdade de atribuir certas características aos AID para que os mesmos, no final de contas, não dependam de rendibilidade futura, Portugal deverá recorrer a este mecanismo para nivelar o plano de concorrência que foi “desnivelado” por Basileia III⁵³. Adicionalmente, como se verá adiante, esta disciplina tem, igualmente, como destinatário *“quaisquer sociedades comerciais e empresas públicas, bem como caixas económicas, caixas de crédito agrícola mútuo e a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, com sede ou direção efetiva em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou ainda estabelecimentos estáveis situados em território português de entidades de natureza idêntica ou similar àquelas, residentes noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a troca de informações para efeitos fiscais equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia”*⁵⁴, e não se aplica apenas às empresas do sector financeiro, o que a não ser assim poderia inclusive suscitar questões no âmbito de auxílio estatal⁵⁵.

Outra das principais preocupações manifestadas com a introdução de um regime que, como o presente, origina uma assunção de créditos do Estado perante empresas contribuintes que adiram a este regime, é o impacto nas contas públicas de uma medida desta natureza. Deste modo e, ao contrário de outras disciplinas leigas congéneres, o regime especial português prevê uma contrapartida a favor no Estado caso os montantes de AID se convertam

⁵³ Apesar de não ter um impacto direto na concorrência, o facto de as instituições financeiras terem de deduzir os AID no âmbito do cálculo dos seus rácios de fundos próprios tem consequências mediatas no âmbito da sua atividade, como por exemplo, o risco reputacional associado ao possível incumprimento de requisitos regulatórios e a eventual necessidade de recorrer à recapitalização para cumprir com tais requisitos e inerentes custos associados a essa entrada de capital.

⁵⁴ *Ex vi*, artigo 2.º, n.º 1 da Lei 61/2014.

⁵⁵ Referimos auxílio estatal no sentido em que o conceito é empregue no âmbito da lei 63-A/2008, de 24 de Novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros. A União Europeia iniciou uma investigação a Portugal, Espanha, Itália e Grécia, países onde o problema da dedução dos AID se coloca com maior relevância no sentido de avaliar se os regimes especiais criados configuravam uma ajuda estatal, o que poderia implicar a necessidade de intervenção das instâncias europeias no sentido de dar o seu aval a essas, supostas, ajudas. *Vide* declarações da comissão europeia sobre a investigação [in http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/bruxelas_poderia_vir_a_investigar_uso_de_impostos_diferidos_na_banca_em_portugal.html](http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/bruxelas_poderia_vir_a_investigar_uso_de_impostos_diferidos_na_banca_em_portugal.html).

efetivamente em créditos tributários. Nestes termos, e de acordo com a audição parlamentar feita ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a proteção dos interesses dos contribuintes e o controlo do défice são tidos em conta mediante o mecanismo de compensação previsto na Lei 61/2014⁵⁶.

Respeitando a tramitação aplicável ao processo legislativo comum, deu-se a 10 de Julho a votação final global do diploma (com o sentido de voto semelhante ao da aprovação da proposta), a publicação, após quinze dias, do Decreto da Assembleia 259/XII (já com a redação final aprovada em sede de comissão parlamentar), a promulgação no dia 13 de Agosto, referenda do dia 18 e, por fim, a publicação em diário da República 1.ª série, n.º 163, em 26 de agosto, tendo o diploma entrado em vigor no dia seguinte.

4.2. O âmbito do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

Parece primordial examinar o âmbito de aplicação da Lei 61/2014, mencionando, designadamente, os vários perfis e situações que a esta se reconduzem. Assim será possível enquadrar melhor as consequências jurídicas associadas ao regime especial aplicável aos AID.

De acordo com o artigo 2.º do Anexo, o âmbito subjetivo da Lei 61/2014 é bastante vasto, como atrás se observou. O primeiro requisito, decorrente do artigo 2.º, n.º 1 da Lei 61/2014 é a sujeição a IRC. Trata-se de menção meramente formal e que nada inova, dado que este regime deixa de fazer sentido (se não mesmo toda a temática dos AID) perante entidades que não são sujeitas a, ou estando sujeitas sejam isentas de, imposto sobre o rendimento. Na verdade os AID têm como finalidade a geração de poupança de imposto em exercícios futuros.

Qualquer sociedade comercial com sede ou direção efetiva em Portugal, que exerça uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola é elegível para a aplicação deste regime especial. A circunstância de o regime permitir esta amplitude subjetiva é um dos fatores que permite que o mesmo não seja, pelo menos formalmente, confundido com uma medida legislativa de ajuda estatal ao setor financeiro. Porém, é admitido pelo próprio

⁵⁶ Este mecanismo será objeto de análise *infra*. De referir que este mecanismo de compensação ao Estado pelo crédito concedido não está previsto nas outras legislações equivalentes de outros Estados-Membros que, por exemplo, face ao regime espanhol, não prevê a conversão do crédito tributário em dívida pública, sobre certas circunstâncias, não retroage a 2011 e prevê um prazo de adesão, enquanto a legislação espanhola não o faz. Materialmente, o regime português é mais restrito nos seus efeitos, quando comparado com o regime em vigor noutras realidades europeias.

legislador, que estas normas foram criadas e estruturadas nas suas condicionantes e consequências materiais, para empresas do setor financeiro. É o que se retira dos trabalhos preparatórios efetuados em sede de processo legislativo. Na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 235/XII são expressamente identificados como objetivos deste regime “*obviar às implicações negativas sobre a solvência das instituições de crédito*” e “*assegurar que as instituições de crédito nacionais possam operar em condições de competitividade semelhantes às suas congéneres europeias*”.

Apesar de abranger, em princípio, a qualquer sociedade comercial, a Lei 61/2014 faz depender a aplicação do respetivo regime, da adesão formal ao mesmo. Tal adesão compreende dois momentos imperativamente cumulativos: um de comunicação ao membro do Governo responsável pela área das finanças e outro de aprovação em sede de assembleia geral.

O limite temporal para a possibilidade de comunicação é bastante curto, correspondendo ao prazo de 10 dias após a publicação da Lei 61/2014, *ex vi* artigo 2.º, n.º 1. Portanto, as sociedades que pretendiam aderir ao regime tiveram até dia 5 de Setembro de 2014 para manifestar essa sua vontade, dado que a Lei 61/2014 foi publicada no dia 26 de Agosto de 2014.

Além disso, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, a adesão ao regime especial deve ser aprovada por deliberação da assembleia geral da sociedade, tomada pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade. Esta deve incidir especificamente sobre a adesão ao regime especial e sobre a constituição de uma reserva especial associada aos potenciais créditos de imposto⁵⁷. Deve ser também acompanhada de um relatório sobre a adesão ao regime especial e as possíveis consequências financeiras para os acionistas⁵⁸, a ser elaborado pelo órgão de administração.

No que concerne o âmbito objetivo da Lei 61/2014, delimitados nos termos do artigo 1.º do Anexo, já foi acima indicado e explicado que consiste nos AID que resultam da não

⁵⁷ De referir que a constituição da reserva com os montantes definidos em valores absolutos não é compatível com o regime da própria reserva, que se pode extrair do artigo 8.º da Lei 61/2014. Consequentemente, a constituição da reserva é aprovada no sentido em que se admite somente o mandato para que o órgão societário competente possa num eventual momento futuro constituir a reserva, caso a mesma seja necessária, deixando a quantificação dessa mesma reserva sujeita aos critérios de determinação previstos no regime especial da Lei 61/2014.

⁵⁸ Como exemplo deste tipo de relatórios *vide* “*Relatório sobre a adesão ao regime especial e as possíveis consequências financeiras para os accionistas do Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A., elaborado nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 3.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de Agosto*” disponível em http://www.banif.pt/img/Propostas_BanifSA_AG_28112014.pdf.

dedução de gastos e variações patrimoniais negativas de dois tipos: os relacionados com perdas por imparidade em créditos ou com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados. A lei poderia ter incluído todos os tipos de AID, dado que o artigo 39.º, n.º 2 deixa margem para tanto⁵⁹. Não obstante, o legislador escolheu especificamente dois tipos que são muito relevantes no contexto do setor financeiro: por um lado as imparidades que nos últimos anos têm sido um dos grandes problemas a afetar a rentabilidade da banca, havendo ganho especial proporção com a denominada crise do *subprime*⁶⁰; por outro acolheu, no âmbito do regime especial, os AID que resultam de benefícios tipicamente atribuídos pela banca aos seus empregados, isto é, planos de pensões e benefícios complementares à reforma. Com a delimitação deste âmbito objetivo, a lei visou, claramente, abarcar aquelas sociedades que, habitualmente, têm este tipo de elementos nos seus balanços, e que por isso registam AID com eles relacionados. Uma sociedade comercial que não registre imparidades no decorrer da sua atividade normal (ou registando não sejam significativos) e que não ofereça aos seus trabalhadores benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados não tem qualquer incentivo a aderir ao regime especial da Lei 61/2014.

O artigo 4.º do Anexo da Lei 61/2014 restringe ainda mais o seu âmbito objetivo ao prever duas exclusões nos n.º 3 e 4. O n.º 3 excetua as perdas com imparidades que se subsumam ao artigo 28.º-B, n.º 1, alínea c) do CIRC⁶¹; as relativas a créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do referido Código, mais de 2% do capital do sujeito passivo ou dos membros dos seus órgãos sociais⁶², bem como as que não decorram do exercício, a título profissional, da atividade normal do sujeito passivo. Por sua vez, o n.º 4 afasta as perdas por imparidade relativas a créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6

⁵⁹ De referir que a solução adotada em Espanha, através do Real Decreto-Lei n.º 14/2013, de 29 de novembro, é bastante semelhante, incluindo os AID que resultem de “*dotaciones por deterioro de los créditos u otros activos derivadas de las posibles insolvencias de los deudores no vinculados con el sujeto pasivo*” e “*dotaciones o aportaciones a sistemas de previsión social y, en su caso, prejubilación*”.

⁶⁰ Vide no Anexo III alguns dados estatísticos do Banco de Portugal que demonstram o impacto das imparidades nos últimos anos no setor, condicionando a rentabilidade dos bancos e obrigando a recapitalizações constantes, apresentados na conferência “*Renovar o Modelo Competitivo em Portugal, no dia 6 de janeiro de 2016*”: https://www.bportugal.pt/pt-PT/OBancoeEurosisistema/IntervencoesPublicas/Lists/FolderDeListaComLinks/Attachments/314/intervpub2016_0106.pdf.

⁶¹ Que corresponde às perdas por imparidade incorridas em créditos de cobrança duvidosa, cujo risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, pelo facto de o crédito se encontrar em mora há mais de 6 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

⁶² Em relação às instituições financeiras que já se encontram abrangidas pelo Decreto Regulamentar n.º 19/2015, mais especificamente pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea d), remetendo para a alínea c) do n.º 3 do artigo 28.º-B do CIRC, esta limitação da aceitação de perdas por imparidade já era aplicável, sendo, no entanto, a percentagem mais permissiva no referido Decreto Regulamentar (são aceites até 10% de participação, ao invés de 2%).

do artigo 69.º do Código do IRC, em mais de 10 % do capital ou entidades com as quais o sujeito passivo se encontre numa situação de relações especiais nos termos das alíneas a) a g) do n.º 4 do artigo 63.º do referido Código. Isto quando daquelas perdas por imparidade tenha decorrido o reconhecimento de ativos por impostos diferidos em momento posterior ao da aquisição da participação ou da verificação da condição da qual resulta a situação de relação especial⁶³.

No que respeita ao âmbito temporal, o regime especial inicia a sua aplicação no ano de 2015, pelo que os seus efeitos ao nível dos rácios de capital são registados nesse ano, enquanto a eventual conversão dos AID em crédito fiscal só acontecerá no ano seguinte (no pressuposto que nenhuma das entidades que aderiu ao regime entrou em situação de liquidação ou insolvência no decorrer do ano de 2015, o que levaria à aplicação imediata da conversão dos AID em crédito fiscal).

4.3. O regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

A finalidade deste regime é transformar os AID, que caem no seu âmbito, em realidades que geram poupança de imposto sem que seja necessária a verificação de lucro tributável para que a poupança de imposto seja aproveitada.

Perante lucro tributável, este regime vai mais longe do que aquele que redundaria no regime geral aplicável, maximizando a poupança possível. De acordo com o artigo 4.º, n.º 1 do Anexo da lei 61/2014, os AID que produzem poupança de imposto em dado exercício (por verificação do facto que possibilita a aceitação fiscal da dedução) podem reduzir o montante do lucro tributável até este deixar de existir. Ora, se o montante de dedução associado a AID que é permitido nesse exercício, for superior ao próprio lucro tributável, o regime geral dita que o excedente da dedução superior ao lucro tributável é perdido por não pode ser transitado para anos posteriores (ao contrário, por exemplo dos prejuízos fiscais reportáveis). Ao invés, nos termos do artigo 4.º, n.º 2 do Anexo da lei 61/2014, o excedente que não for utilizado no ano da sua aceitação fiscal é dedutível na determinação do lucro tributável dos períodos de

⁶³ Esta exclusão corresponde parcialmente, no caso das sociedades financeiras, àquela que está prevista Decreto Regulamentar n.º 19/2015, mais especificamente pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea d), remetendo para a alínea d) do n.º 3 do artigo 28.º-B do CIRC, sendo o seu escopo de aplicação mais restrito que aquele definido no Decreto Regulamentar. Assim, esta norma só se torna útil perante as sociedades não financeiras que adiram ao regime, uma vez que sobre as financeiras tal exceção já implica que estas realidades (pelo seu âmbito especial face à previsão mais geral constante no Decreto Regulamentar) não possam ser qualificadas como perdas por imparidade em créditos.

tributação subsequentes, sem limite temporal para o seu reporte em exercícios fiscais futuros. Desta forma fica assegurada a utilização integral da poupança de imposto sem qualquer tipo de restrição, perante uma situação de lucro tributável.

Numa situação de prejuízo fiscal⁶⁴, o legislador diverge bastante da solução que vigorava até à entrada em vigor da Lei 61/2014. Atualmente, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), a instituição que registe prejuízos fiscais, vê os AID, que se tornaram fiscalmente aceites no ano da verificação desse prejuízo, convertidos, automaticamente, em crédito tributário. A aplicação do regime especial afasta, portanto, a impossibilidade de gerar poupança de imposto aquando da dedução dos AID no âmbito do regime geral, uma vez que esses mesmo AID passam a gerar poupança de imposto enquanto crédito tributário. A conversão em crédito fiscal obedece a algumas regras de medição. O primeiro montante a ter em conta é o das deduções que seriam possíveis, caso se estivesse perante a situação prevista no artigo, ou seja, o montante de AID enquadráveis no artigo 4.º, n.º 1 do Anexo, pressupondo que a sociedade apurava lucro tributável. Tal quantia pode não ser inteiramente convertido em crédito tributário, devendo ser apurado um rácio de conversão. Este rácio, nos termos do artigo 6.º do Anexo, é aferido pela comparação entre o resultado líquido negativo do período e o montante dos capitais próprios da sociedade, sem incluir o resultado líquido negativo do período em causa. Caso os capitais próprios da sociedade calculados desta forma sejam positivos, a conversão em crédito tributário é feito na proporção do rácio mencionado. Caso o valor do capital próprio seja negativo, o montante de AID (que passaram a ser aceites fiscalmente no período em causa) são integralmente convertidos. Sendo que, o montante convertido em crédito tributário deve ser certificado por revisor oficial de contas, de acordo com o artigo 12.º do Anexo.

Este crédito tributário reveste-se de características que potenciam o aproveitamento em pleno da poupança de imposto. É um montante que, *ex vi* artigo 7.º do Anexo, é suscetível de ser utilizado para compensar dívidas relativas a impostos estaduais sobre o rendimento e o património⁶⁵ que constituam um encargo e cujo facto gerador não ocorra posteriormente à data da conversão, desde que o termo do prazo de pagamento voluntário ocorra até ao último dia do período de tributação seguinte àquele em que se verifique o resultado líquido negativo. O montante que não seja compensado com dívidas tributárias é neste prazo reembolsado ao

⁶⁴ Vide no Anexo IV um exemplo ilustrativo da constituição da reserva especial e emissão de direitos de conversão.

⁶⁵ *Inter alia*, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, Imposto Municipal sobre Imóveis, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, Imposto de Selo.

sujeito passivo, o que torna a rendibilidade dos AID que se reconduzem a este regime, praticamente independente de qualquer tipo de limite para que possam gerar poupança de imposto.

Da atribuição de um crédito tributário nestas circunstâncias apenas resultaria, na perspetiva do Estado, na assunção de uma responsabilidade perante as entidades detentoras de tal crédito, sem que exista uma compensação pelo montante que lhes é concedido. Para equilibrar o *status* das contas públicas perante a atribuição deste crédito tributário, está prevista a obrigação da sociedade que o recebeu de constituir uma reserva no montante de 110% de tal crédito. Reserva esta, prevista no artigo 8.º do Anexo, que tem como único propósito a respetiva incorporação no capital social, e antecipa o exercício do direito de conversão previsto no artigo 9.º do Anexo.

Concomitantemente à criação da reserva especial são emitidos, a favor do Estado direitos de conversão que incidem sobre a reserva especial. Os direitos de conversão são valores mobiliários que permitem ao seu detentor exigir a entrega de ações ordinárias representativas do capital social. Esta entrega é gratuita para o detentor dos valores mobiliários, mas não para a sociedade, que deverá converter a parte respetiva da reserva especial em ações ordinárias, incorporando-as no capital social, e entregando essas ações a quem exerce o direito de conversão. Os direitos de conversão são também suscetíveis de transmissão, enquanto valores mobiliários, o que decorre do artigo 10.º, n.º 1 do Anexo. A constituição da reserva e a emissão dos direitos de conversão devem ser certificados por revisor oficial de contas, de acordo com o artigo 12.º do Anexo.

Não existindo prazos limitativos para a disposição dos direitos de conversão, o Estado pode alienar ou exercer os direitos de conversão, imediata ou posteriormente. O regime de exercício dos direitos de conversão é bastante permissivo, e pode ser encontrado nos artigos 10.º e 11.º do Anexo.

O principal limite ao exercício deste direito por parte do Estado é a possibilidade de os acionistas da entidade que emitiu os direitos de conversão poderem adquirir potestivamente estes direitos à data da sua constituição. O acionista que pretenda adquirir estes valores mobiliários só poderá fazê-lo na proporção que detém, naquele momento, no capital da sociedade. No entanto, atualmente o exercício do direito não é ainda possível, pois o mesmo depende de condições a serem definidas em Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, Portaria ainda não publicada.

Este facto não impede o Estado de entrar em negociações ulteriores à data da constituição dos direitos de conversão e convencionar um preço com o acionista para que este possa adquirir os direitos emitidos. Perante uma aquisição nestes moldes, já não será aplicável o limite atrás descrito, pois o mesmo só faz sentido perante o exercício do direito potestativo previsto no artigo 10.º, n.º 2 do Anexo.

Em suma, as características deste regime permitem subsumir certos AID ao artigo 39.º, n.º 2 da CRR, podendo até ser efetuada uma correlação direta entre o regulamento europeu e a Lei 61/2014. Corresponde à alínea a) do artigo 39.º, n.º 2 da CRR o artigo 6.º, n.º 1 do Anexo da Lei 61/2014; a alínea b) coincide com o artigo 7.º, n.º 1 do Anexo da Lei 61/2014; e a alínea c) encontra paralelo no artigo 7.º, n.º 3 do Anexo da Lei 61/2014. Podemos, portanto, concluir que os montantes de AID que se insiram no âmbito deste regime devem ser excluídos da obrigação de dedução no cálculo dos fundos próprios principais de nível 1.

4.4. Vantagens e desvantagens do regime especial

Da perspetiva das instituições financeiras, principal alvo deste regime especial, podem descortinar-se uma série de vantagens e desvantagens para a tomada de decisão favorável à sua adesão.

Perante a necessidade de cumprir com os rácios de capital impostos pelo novo quadro de Basileia III, é inegável que garantir a não dedução de certos AID é bastante vantajoso, pois isenta a instituição financeira de substituir com fundos próprios elegíveis os montantes que seriam deduzidos caso os AID não se enquadrassem no artigo 39.º, n.º 2 da CRR.

Do ponto de vista da política fiscal da instituição, os AID ficam materialmente independentes da rendibilidade futura para serem aproveitados. É, portanto, garantida plenamente a poupança nos encargos fiscais da sociedade: em caso de lucro tributável, diminuem o resultado fiscal, e consequentemente o montante de IRC a pagar; em caso de prejuízo fiscal, estes são convertidos em crédito tributável, gerando poupança de impostos noutros encargos fiscais da instituição ou ainda mediante o reembolso do Estado da parte que não foi possível compensar com os passivos fiscais.

Como desvantagem, pode considerar-se a necessidade de constituição de uma reserva, que se destina exclusivamente a ser incorporada no capital social, que tem um montante 10%

superior ao montante do crédito concedido. O que implica um custo, na prática, 10% superior ao benefício que se retira do recebimento do crédito tributário. Adicionalmente, existe a possibilidade de dispersão do capital para o Estado ou para quem, eventualmente, adquira os direitos de conversão. Para além do mais, e conforme foi defendido pelo Banco de Portugal em sede de audição parlamentar inserida no processo legislativo da Lei 61/2014, pode ser criado um certo “efeito estigma” (expressão usada pelo representante do Banco de Portugal na audição parlamentar) para as instituições financeiras que aderirem ao regime, uma vez que esta adesão pode ser interpretada, em certa medida, como uma demonstração de fragilidade da instituição, podendo passar a ideia de que a instituição não é capaz de se recapitalizar autonomamente, sem recorrer a ajudas estatais.

Para o Estado, a atribuição das características *supra* mencionadas a alguns AID irá reduzir o montante de impostos arrecadados, considerando que os AID que se reconduzem a este regime especial, passam a originar poupança de imposto sem terem de depender da rendibilidade da instituição, podendo até chegar ao ponto, de no caso do excesso do crédito tributário concedido, a ser necessário reembolsar a entidade caso esta não consiga poupar no imposto devido.

O mecanismo de compensação do Estado (atribuição de direitos de conversão) tem a vantagem de, em princípio, anular o efeito da atribuição do crédito de imposto. No entanto, não é de afastar que, mesmo tendo direito a alienar onerosamente os direitos de conversão, o Estado incorra em menos valias na alienação desses direitos. A contextualizar-se a situação da entidade que emitiu os direitos de conversão, conclui-se que não é uma situação ideal para valorizar o preço representativo das suas ações: a instituição que emitiu os direitos de conversão ou registou prejuízos fiscais, ou se encontra em liquidação por dissolução voluntária, em insolvência decretada por sentença judicial; ou foi-lhe revogada a respetiva autorização por autoridade de supervisão competente⁶⁶. Ao aderir ao regime especial preferiu dar ênfase aos AID registados no seu balanço, em vez de recorrer autonomamente a uma recapitalização para reforçar a sua estrutura de capital - o designado “efeito estigma” que é relevante em termos de risco reputacional -, o que pode significar que a instituição financeira não se considera autossuficiente para cumprir os rácios de capital. Ora, as ações são valores mobiliários bastante voláteis, pelo que não é possível prever com grande fiabilidade o seu valor futuro. A margem de 10%, majoração aplicada à reserva especial e aos direitos de

⁶⁶ São estas as quatro hipóteses que, *ex vi* artigo 6.º, n.º 1, do Anexo da Lei 61/2014, podem originar a atribuição do crédito tributário.

conversão emitidos previstos nos artigos 8.º e 9.º do Anexo da Lei 61/2014, tem como objetivo providenciar segurança para o Estado perante a volatilidade do preço dos valores mobiliários. Ou seja, para pelo menos evitar que o Estado não registe um *deficit* com a aplicação deste regime especial. A essa neutralização da volatilidade, pode ainda aditar-se que a venda dos direitos de conversão pode ser imediata, não havendo muitas restrições à alienação/exercício deste direito.

4.5. Ponto de situação do regime especial

A Lei 61/2014 aguarda, ainda, a publicação de uma Portaria pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que deverá regular, entre outros: os procedimentos para a compensação do crédito tributário com dívidas tributárias e o respetivo reembolso, caso aplicável; o regime do direito potestativo dos acionistas de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado; as matérias abrangidas pelo artigo 14.º do Anexo.

A publicação desta portaria torna-se cada vez mais premente, dado que é no decorrer do ano de 2016 que se irão sentir os primeiros efeitos da aplicação do novo regime legal.

Em 2014 aderiram a este regime, nomeadamente, as seguintes instituições financeiras: Banco Comercial Português, S.A.; Banco BPI, S.A.; Caixa Económica Montepio Geral; Caixa Geral de Depósitos S.A.; Novo Banco, S.A.; BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.; e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S.A..

O BBVA prepara-se para ser o primeiro teste prático da emissão de direitos de conversão a atribuir ao Estado e de recebimento de créditos tributários, dado que, apesar de ainda não ser certo que a instituição venha a apurar prejuízos fiscais no final do exercício de 2015, as contas relativas ao terceiro trimestre registavam um resultado líquido negativo que excedia os 17 milhões de euros em Setembro (aumento do resultado negativo face aos trimestres anteriores). O Novo Banco provavelmente também acompanhará o BBVA nesta experiência piloto, uma vez que nas demonstrações financeiras individuais do primeiro semestre de 2015 registava um resultado líquido negativo superior a 400 milhões de euros.

De referir também que o BANIF, uma das instituições que aderiu ao regime especial, foi intervencionado no final de 2015, tendo sido, entretanto, alvo de medida de resolução e alienado, em parte, ao Banco Santander Totta, S.A.. Os AID que se inseriam no âmbito do

regime especial e que foram transmitidos para a esfera jurídica do Santander, perderam o tratamento enquanto AID abrangidos pela Lei 61/2014, uma vez que o Santander não aderiu ao regime especial aplicável.

5. Conclusão

O regime especial aplicável aos AID, resultante da Lei 61/2014, assenta num equilíbrio entre concessões e cedências, um equilíbrio mais para as instituições aderentes do que para o Estado. Na verdade, as instituições que aderem ao regime podem esperar resultados minimamente previsíveis, enquanto o Estado fica exposto a um risco maior. Da perspetiva de uma entidade abrangida no âmbito do regime especial, os impactos da Lei 61/2014 podem observar-se comparando os custos incorridos com o reconhecimento ao Estado de direitos de conversão em ações (conjugado com a constituição de uma reserva feita a expensas da sociedade aderente), por um lado, com os benefícios resultantes da transformação de AID em crédito tributário e a possibilidade inovadora de reportar AID excedentes em caso de lucros tributáveis, por outro.

Já, se o ângulo da análise de custos/benefícios for centrada na figura do Estado, pode concluir-se que este assume riscos que não são de desconsiderar, conforme se avaliou atrás aquando da análise das vantagens e desvantagens do regime especial. É que se os custos associados podem ser previstos com antecedência e fiabilidade, tendo em conta que o Estado tem informação sobre as instituições que aderirem ao regime especial, e pode assim concluir pelo potencial universo de créditos tributários a conceder, já os benefícios da venda das ações são imprevisíveis, podendo até originar menos-valias⁶⁷. Com efeito, o Estado assume o risco de mercado associado à detenção de valores mobiliários, convertíveis em ações, que são um dos ativos que regista maior volatilidade nos mercados financeiros⁶⁸. Nesse sentido, a majoração em 10% da compensação que o Estado recebe por troca com os créditos tributários é uma medida auxiliar, mas eventualmente não suficiente, à mitigação do risco assumido.

⁶⁷ Mesmo tendo a opção de exercer o direito de entrar no capital social das instituições que se encontram no âmbito da Lei 61/2014, perante o regime democrático vigente em Portugal, não é objetivo do Estado deter capital de empresas privadas, mais concretamente deter participações sociais em instituições financeiras, pelo que pressupomos que caso o Estado, no futuro, exerça o direito de converter os valores mobiliários em causa em ações ordinárias representativas do capital social, o objetivo será o da posterior alienação e não o de se manter permanentemente na estrutura acionista da instituição financeira.

⁶⁸ Sobre o risco associado às ações, vide BREALY, Richard, MYERS, Stewart, ALLEN, Franklin, op. cit., nos capítulos 4 e 7. Na página 185, pode ler-se que “*The stock market is risky because there is a spread of possible outcomes. The usual measure of this spread is the standard deviation or variance. The risk of any stock can be broken down into two parts. There is the specific or diversifiable risk that is peculiar to that stock, and there is the market risk that is associated with market wide variations. Investors can eliminate specific risk by holding a well-diversified portfolio, but they cannot eliminate market risk.*”.

Ainda assim, quando comparado com o regime congénere espanhol, afigura-se óbvio que a Lei 61/2014 institui uma solução mais equilibrada, ao mesmo tempo que segue a linha orientadora do novo regime regulatório do capital. Existem até incentivos aos acionistas atuais das instituições para colocarem capital nas mesmas, perante a opção de exercerem um direito potestativo de aquisição dos direitos de conversão aquando da respetiva emissão, favorecendo-os porque evita a eminente dispersão da estrutura acionista, e a consequente diluição da sua posição na mesma. A constituição da reserva especial, tendo como fim exclusivo a incorporação no capital social, como contrapartida da concessão do crédito tributário é condizente com o objetivo de Basileia III de reforçar a qualidade dos capitais próprios das instituições financeiras.

Na teoria, com a aplicação do regime especial, o Estado não injeta dinheiro no capital das instituições financeiras, mas ajuda a resolver um dos graves problemas deste setor: o elevado grau de permanência em balanço dos AID, nomeadamente os originados por perdas por imparidade em crédito e em fundos de pensões. De facto, antes da entrada em vigor da lei 61/2014, em Portugal, os AID dependentes de rendibilidade futura, registados nos balanços das instituições financeiras, quando comparados com os fundos próprios principais de nível 1, atingiam uma proporção de quase 25%, sendo essa a segunda maior percentagem verificada em países da zona euro⁶⁹. Em números absolutos, esses AID ascendiam a cerca de 4 mil milhões de euros, um montante considerável em face da reduzida dimensão da banca portuguesa quando comparada com as das restantes economias da zona euro.

Com este regime, concluímos que o Estado Português quis agir no sentido de facilitar o cumprimento dos rácios de fundos próprios exigidos pela CRD IV e CRR, não tanto pela via do reforço da qualidade dos elementos que os compõe (uma vez que não se está a adicionar nenhum elemento de elevada solidez e liquidez), mas através do afastamento de elementos, que pelas suas características negativas, deveriam ser deduzidos do conceito de fundos próprios. O regime especial não acrescenta valor pela via que é mais desejada por Basileia III, mas evita um problema grave em alguns dos grandes bancos do nosso sistema, através da assunção de risco por parte do Estado.

⁶⁹ Vide no Anexo III alguns dados estatísticos do Banco Central Europeu que demonstram o panorama europeu dos AID em Outubro de 2014, apresentados no documento “*Aggregate Report on the Comprehensive Assessment*”, datado de outubro de 2014: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/aggreatereportonthecomprehensiveassessment201410.en.pdf>.

Esta medida, de algum modo, substitui o esforço de capitalização que era pedido às instituições financeiras. Com efeito, é verdade que os bancos ficam, com a Lei 61/2014, numa situação mais próxima de um “*level playing field*” a nível europeu, e saem beneficiados na sua solidez e estabilidade. Mas também é verdade que, se o esforço de implementação de Basileia III fosse feito pela decisão de exigir aos bancos o reforço do seu capital, seria o sistema financeiro que ganharia como um todo, beneficiando de mais solidez, liquidez e resiliência face às chamadas situações de “*stress financeiro*”, e não apenas algumas instituições financeiras aderentes ao regime especial aplicável aos AID.

Quanto às questões colocadas no início da dissertação, para cujo esclarecimento se pretende contribuir, pode concluir-se que a Lei 61/2014 constitui não apenas a resposta para um problema regulatória fulcral mas representa, também, um auxílio estatal na medida em que isenta as instituições financeiras aderentes de procederem ao esforço de recapitalização que se afiguraria necessário com a dedução dos AID que dependem de rendibilidade futura. É um regime que, todavia, ainda necessita de aperfeiçoamento. Espera-se que a publicação da Portaria, que virá regulamentar os aspetos deixados à discricionariedade normativa da Administração Pública e do Estado alcance tal desiderato, nomeadamente confinando a assunção de risco pelo Estado.

Bibliografia

A. FERREIRA, António Pedro

- *Direito Bancário*, Lisboa, Quid Juris, 2009;

ALEXANDER, Kern / DHUMALE, Rahul / EATWELL, John

- *Global Governance of Financial Systems: the international regulation of systemic risk*, New York, Oxford University Press, 2006;

ALMEIDA DURABILE, Vincenzo António Pires de

- *A Imparidade e os Ativos por Impostos Diferidos: O Impacto das Novas Regras Regulatórias aplicáveis às Entidades Bancárias*, Dissertação de Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais, Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015;

ANIBAL ALVES, António,

- *Limites de exposição e requisitos de capital*, in *Revista da Banca*, n.º 74, Lisboa, Associação Portuguesa de Bancos, 2012, pp. 5-21;

AY, Judith

- *A regulatory framework under construction - views on basel III from a retail banking angle*, in *European Banking & Financial Law Journal*, n.º 4, Lyon, Euredia, 2010, pp. 541-562;

BRAGA DA CRUZ, José Maria

- *The case to reform the EU capital maintenance rules: where do we stand now?*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, n.º 4, Lisboa, Almedina, 2012, pp. 899-934;

BREALY, Richard / MYERS, Stewart / ALLEN, Franklin

- *Principles of Corporate Finance*, New York, McGraw-Hill/Irwin, 2010;

BRITO BASTOS, Miguel

- *A elegibilidade de valores mobiliários condicionalmente convertíveis em ações comuns (contingent convertibles) como fundos próprio de instituições de crédito na transição para Basileia III*, in *O Novo Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 175-225;

CARIDADE DA SILVA, Amândio Francisco

- *O impacto da implementação do Basel III no capital dos bancos Portugueses*, Dissertação de Mestrado em Finanças Empresariais, Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão, Instituto Politécnico do Porto, Porto, 2013;

CASALTA NABAIS, José

- *Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 2012;

CASU, Barbara / GIRARDONE Claudia / MOLYNEUX Philip
- *Introduction to Banking*, Harlow, Prentice Hall, 2006;

CAVALEIRO, Adelaide

- *Macro-Prudential Policy and the Single Supervisory Mechanism, in The Economic and Financial crisis in Europe: on the road to recovery*, Brussels, Bruylant, 2015, pp.127-143;

CONFRARIA, João

- *Regulação e Concorrência - desafios do século XXI*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011;

CORREIA MOTA, Sara Raquel

- *Impostos Diferidos e a sua Relevância em Portugal: Aplicabilidade nas entidades não financeiras, cotadas no PSI 20*, Dissertação de Mestrado em Auditoria, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Instituto Politécnico do Porto, Porto, 2014;

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel

- *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, 2011;

CRANSTON, Ross

- *Principles of Banking Law*, New York, Oxford University Press, 2002;

CUNHA, Carlos / RODRIGUES, Lúcia

- *A problemática do reconhecimento e contabilização dos impostos diferidos – sua pertinência e aceitação*, Lisboa, Áreas Editora, 2014;

EUSÉBIO ROSA, Liliana Isabel,

- *Impostos Diferidos*, Relatório de Estágio de Mestrado em Gestão, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010;

FEIO, Diogo

- *The Reform of the Banking Sector in Europe – the Future Banking Union, in The Economic and Financial crisis in Europe: on the road to recovery*, Brussels, Bruylant, 2015, pp.145-151;

MAGALHÃES, Manuel

- *A evolução do direito prudencial bancário no pós-crise: Basileia III e CRID IV, in O Novo Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 285-371;

MARQUES GOMES, Raquel / ANDRADE PEREIRA Adalmiro

- *Estrutura de Capital - abordagem a teorias e variáveis explicativas, in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 25, Porto, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2014, pp. 83-96;

MENEZES CORDEIRO, A. Barreto

- *Organização e supervisão dos mercados financeiros, in Revista de Direito das Sociedades*, Ano VI, n.º 3/4, Lisboa, Almedina, 2014, pp. 565-588;

MENEZES CORDEIRO, António

- *Direito das Sociedades I - Parte Geral*, Coimbra, Almedina, 2011;

- *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2014;

OLIVEIRA MARTINS, Maria d'

- *Lições de Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Coimbra, Almedina, 2011;

PALMA CARLOS, Filipe da

- *Os efeitos da fiscalidade na estrutura de capital das empresas. Planeamento fiscal na decisão de financiamento*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 463-474;

PIRES, Clara

- *Solvabilidade bancária em Portugal: factores determinantes*, in *Revista da Banca*, n.º 75, Lisboa, Associação Portuguesa de Bancos, 2013, pp. 5-34;

QUADROS, Fausto de

- *Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2004;

ROSSI-MACCANINO, Pierpaolo

- *EU Review of Direct Tax Measures: Interplay between Fundamental Freedoms and State Aid Control*, in *EC Tax Review*, Volume 22, Issue 1, 2013, pp. 19–28;

S. SCOTT, Hal

- *Capital Adequacy beyond Basel: Banking, Securities, and Insurance*, New York, Oxford University Press, 2005;

SARAIVA, Rute

- *Direito dos Mercados Financeiros*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2013;

SENKOVIC, Petra

- *The Role of the European Central Bank in the Single Supervisory Mechanism*, in *The Economic and Financial crisis in Europe: on the road to recovery*, Brussels, Bruylant, 2015, pp.153-167;

SOARES MACHADO, Francisco

- *Effective Creditor Protection in Private Companies: Mandatory Minimum Capital Rules or Ex Post Mechanisms?*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II, n.º 3/4, Lisboa, Almedina, 2010, pp. 681-718;

SOUSA FRANCO, António L. de

- *Finanças Públicas e Direito Financeiro - Volume I e II*, Coimbra, Almedina, 2007;

SILVEIRA MENESES, Álvaro

- *E (quase) tudo a crise levou: Basileia III aproveita os ensinamentos que ficaram?*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano VI, nº 3/4, Lisboa, Almedina, 2014, pp. 793-807;

THIBAUT TROCADO, Sofia

- *A nova estrutura europeia de supervisão bancária, em especial a Autoridade Bancária Europeia*, in *O Novo Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 71-101;

VASQUES, Sérgio

- *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 2014;

VIDEIRA, Sandra Cristina

- *Contabilidade vs Fiscalidade: A adoção das normas internacionais de contabilidade e a sua relevância na determinação do lucro tributável*, Dissertação de Mestrado em Direito Ciências Jurídico-Económicas, Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2013;

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I – Demonstrações financeiras da sociedade XPTO, S.A., exemplo ilustrativo

ANEXO II - Demonstrações financeiras da sociedade ABC, Lda., exemplo ilustrativo

ANEXO III – Dados do Banco de Portugal sobre a importância das imparidades no setor bancário nacional

ANEXO IV – Demonstrações financeiras do Banco X, S.A., exemplo ilustrativo

ANEXO I - Demonstrações financeiras da sociedade XPTO, S.A., exemplo ilustrativo

A sociedade XPTO, S.A. registou nos anos de 2015 a 2017 rendimentos operacionais no montante de vinte mil euros e custos operacionais de quinze mil euros. Assumimos, como pressupostos, que a taxa de imposto efetiva se manterá nos 25% e que a data de encerramento de exercício é de 31 de dezembro. No dia 1 de dezembro de 2015 um dos seus clientes entra em mora, sobre uma dívida de mil euros associada a uma prestação de serviços efetuada pela sociedade. Esta, como prevê a irrecuperabilidade deste crédito regista na sua contabilidade uma perda por imparidade no montante total da dívida. No entanto, segundo os critérios dos artigos 28.º-A e 28.º-B do CIRC, não estão preenchidos os requisitos que permitem a aceitação fiscal destes encargos. Assim, as demonstrações financeiras da XPTO, S.A. são as seguintes:

Demonstração de Resultados	2015	Apuramento Fiscal	2015
Rendimentos	20.000 €	Rendimentos	20.000 €
Custos	-15.000 €	Custos	-15.000 €
Perda por imparidade em crédito	-1.000 €	Perda por imparidade em crédito	0 €
Resultado antes de Impostos	4.000 €	Resultado Fiscal	5.000 €
IRC (com base no RAI)	-1.000 €	IRC efetivamente pago	-1.250 €
			2015
		Resultado antes de Impostos	4.000 €
		Imposto corrente	-1.250 €
		Imposto diferido	250 €
		Resultado Líquido	3.000 €

Derivado do adiantamento de imposto no montante de duzentos e cinquenta euros (resultado do IRC calculado com base no Resultado antes de imposto subtraindo aquele que foi efetivamente pago), em 2015 a sociedade regista no seu balanço um AID no montante do valor que estima poupar com a possibilidade futura de dedução do montante presentemente adiantado ao Estado, ou seja duzentos e cinquenta euros.

No ano seguinte, cumprindo o regime legal *supra* referido, a sociedade detém “*provas objetivas da imparidade*” pois foram “*efetuadas diligências para o seu recebimento*” (*ex vi* artigo 28.º-B, número 1, alínea c) do CIRC), pelo que o crédito em mora é resultante da sua atividade normal e na data de apresentação de contas encontram-se volvidos entre doze a dezoito meses da data do início da mora. Assim, de acordo com o artigo 28.º-B, número 2,

alínea b) do CIRC, é fiscalmente aceite metade do valor do crédito *sub judice*. Assim, as demonstrações financeiras de 2016 apresentam os seguintes valores:

Demonstração de Resultados	2016	Apuramento Fiscal	2016
Rendimentos	20.000 €	Rendimentos	20.000 €
Custos	-15.000 €	Custos	-15.000 €
Perda por imparidade em crédito	0 €	Perda por imparidade em crédito	-500 €
Resultado antes de Impostos	5.000 €	Resultado Fiscal	4.500 €
IRC (com base no RAI)	-1.250 €	IRC efetivamente pago	-1.125 €

2016	
Resultado antes de Impostos	5.000 €
Imposto corrente	-1.125 €
Imposto diferido	-125 €
Resultado Líquido	3.750 €

Em 2016, assiste-se a uma poupança de imposto de cento e vinte e cinco euros, associada à imparidade geradora de AID. A contrapartida da imparidade é o desreconhecimento metade do valor registado em AID, por aceitação fiscal de metade do encargo. No ano seguinte, se a situação do crédito em mora se mantiver (perfazendo um total de mais de 24 meses de mora), será usado o AID plenamente, gerando por fim, uma poupança de imposto total (2016 e 2017) igual ao adiantamento de imposto que foi efetuada em 2015.

Demonstração de Resultados	2017	Apuramento Fiscal	2017
Rendimentos	20.000 €	Rendimentos	20.000 €
Custos	-15.000 €	Custos	-15.000 €
Perda por imparidade em crédito	0 €	Perda por imparidade em crédito	-500 €
Resultado antes de Impostos	5.000 €	Resultado Fiscal	4.500 €
IRC (com base no RAI)	-1.250 €	IRC efetivamente pago	-1.125 €

2017	
Resultado antes de Impostos	5.000 €
Imposto corrente	-1.125 €
Imposto diferido	-125 €
Resultado Líquido	3.750 €

Num cenário alternativo, ao longo de 2016 o cliente liquida a sua obrigação, entregando por completo o montante em dívida para com a XPTO, S.A.. Consequentemente, a contabilidade reverte a imparidade reconhecida no ano transato, e o referido montante não concorre para o apuramento do lucro tributável, para coerência do sistema. Simplificando: se o reconhecimento de uma realidade não concorre para a formação do resultado fiscal, a sua reversão não pode sofrer um tratamento fiscal diferenciado.

<u>Demonstração de Resultados</u>		<u>Apuramento Fiscal</u>	
	2016		2016
Rendimentos	20.000 €	Rendimentos	20.000 €
Custos	-15.000 €	Custos	-15.000 €
Reversão de imparidade	1.000 €	Reversão de imparidade	0 €
Resultado antes de Impostos	6.000 €	Resultado Fiscal	5.000 €
IRC (com base no RAI)	-1.500 €	IRC efetivamente pago	-1.250 €

	2016
Resultado antes de Impostos	6.000 €
Imposto corrente	-1.250 €
Imposto diferido	-250 €
Resultado Líquido	4.500 €

ANEXO II - Demonstrações financeiras da sociedade ABC, Lda., exemplo ilustrativo⁷⁰

“A gerência da entidade ABC, Lda., que se encontra enquadrada no referencial NCRF definiu como política contabilística, para os edifícios que possui, o modelo de revalorização. Em Junho de N contratou um perito avaliador para proceder à avaliação do único edifício que detém e afecto aos serviços administrativos e comerciais da entidade. O valor de aquisição deste activo foi 250.000,00 €, com uma vida útil estimada de 50 anos segundo a estimativa feita pela gerência. O edifício foi adquirido em N-5. As depreciações acumuladas, nesta data, correspondiam a 25.000,00 €, e foram aceites pela Autoridade Tributária. A entidade adoptou o método da linha recta, por duodécimos, para o cálculo da depreciação a reconhecer anualmente. O relatório do avaliador comprova que o valor de mercado deste edifício é 840.000,00 €. Em Julho de N a entidade reconheceu o acréscimo na quantia escriturada do activo.

Questão:

1 - Qual a base contabilística e fiscal deste activo à data de balanço?

2 - A diferença entre as bases é permanente ou temporária?

Resolução:

1 - Dados: \ddot{Y}

Custo de aquisição do imóvel $N - 5 = 250.000,00 \ddot{Y}$

Depreciação anual = $250.000 \times 2\% = 5.000,00 \ddot{Y}$

Depreciação acumuladas em $1/1/N = 5.000,00 \times 5 = 25.000,00$

Valor líquido imóvel = $250.000,00 - 25.000,00 = 225.000,00 \ddot{Y}$

Vida útil remanescente = $50 - 5 = 45 \text{ anos } \ddot{Y}$

Justo valor = $840.000,00 \ddot{Y}$

Excedente de Revalorização = $840.000 - 225.000,00 = 615.000,00 \ddot{Y}$

Depreciação de N = $840.000,00/45 \text{ anos} = 18.666,67$

Base contabilística = quantia escriturada = $840.000,00 - 18.666,67 = 821.333,33 \text{ €}$.

Base fiscal = valor de aquisição - (amortizações acumuladas + depreciação do período, determinada tendo como base o valor do activo antes da revalorização) = $250.000,00 - (25.000 + (250.000 \times 2\%)) = 220.000,00 \text{ €}$.

2 - Esta diferença tem origem no estipulado no artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro: “1 — O regime de aceitação como gastos das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de legislação de carácter fiscal é o mencionado na mesma, com as adaptações resultantes do presente decreto regulamentar, aplicando-se aos bens reavaliados nos termos da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, o regime previsto no n.º 2 do artigo 5.º.

2 — Relativamente às reavaliações ao abrigo de diplomas de carácter fiscal, é de observar o seguinte:

a) Não é aceite como gasto, para efeitos fiscais, o produto de 0,4 pela importância do aumento das depreciações resultantes dessas reavaliações;

b) Não é aceite como gasto, para efeitos fiscais, a parte do valor depreciável dos bens que tenham sofrido desvalorizações excepcionais nos termos do artigo 38.º do Código do IRC que corresponda à reavaliação efectuada.

3 — Exceptuam -se do disposto no número anterior as reavaliações efectuadas ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, desde que

⁷⁰ Conforme retirado de http://www.lmfbusiness.com/dupliconta/d-admin/ANEXOS/Sebenta_DIS0712.pdf, página 25 e ss.

efectuadas nos termos previstos nessa legislação e, na parte aplicável, com observância das disposições do presente decreto regulamentar, caso em que o aumento das depreciações resultante da reavaliação é aceite na totalidade como gasto para efeitos fiscais.”

Face ao exposto esta diferença é temporária, como se encontra explicitado na NCRF 25:

“As Normas contabilísticas e de Relato Financeiro permitem que certos activos sejam assentados pelo justo valor ou sejam revalorizados (ver, por exemplo a NCRF 7- Activos Fixos Tangíveis, a NCRF 6 – Activos Intangíveis, a NCRF 27 - Instrumentos Financeiros e a NCRF 11 - Propriedades de Investimento). Em Portugal, a revalorização ou reexpressão de um activo não afecta o lucro tributável no período da revalorização ou reexpressão e, conseqüentemente, a base fiscal do activo não é ajustada. Contudo, a recuperação futura da quantia escriturada resultará num fluxo tributável de benefícios económicos para a entidade e a quantia que será dedutível para finalidades tributárias diferirá da quantia desses benefícios económicos. A diferença entre a quantia escriturada de um activo revalorizado e a sua base fiscal é uma diferença temporária (...). Isto é verdade mesmo que:

a) A entidade não pretender alienar o activo. Em tais casos a quantia escriturada revalorizada do activo será recuperada pelo uso e isto gerará rendimento tributável que excede a depreciação que será permitida para finalidades tributárias nos períodos futuros; ou

b) A tributação sobre os ganhos de capital é diferida se os proventos da alienação do activo forem investidos em activos semelhantes. Em tais casos, o imposto tornar-se-á por fim pagável pela venda ou pelo uso de activos semelhantes.” (§ 20).

No caso em concreto é uma diferença temporária tributável na medida em que no(s) período(s) em que este activo seja recuperado (quer pelo uso, quer pela alienação) resulta uma quantia tributável na determinação do resultado fiscal.

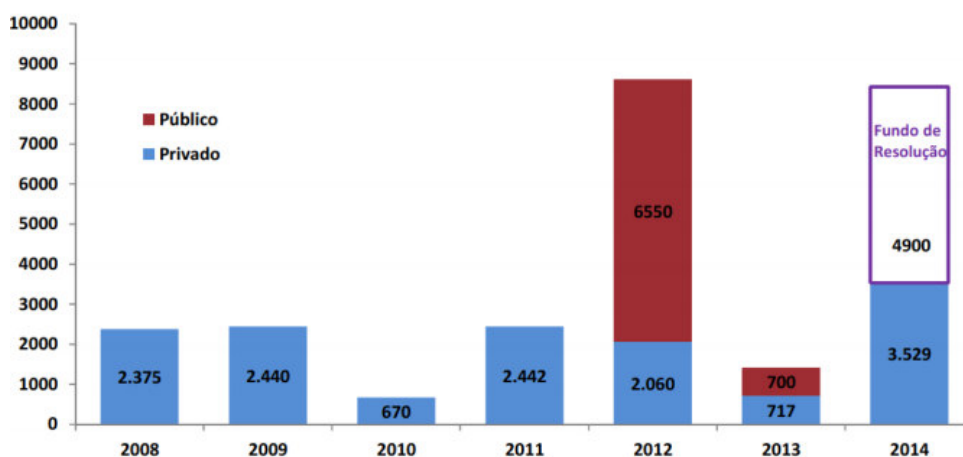
Neste caso, aquando do preenchimento da DM22 relativa ao período N, a entidade deverá corrigir (acrescer) na linha (campo) 719 – Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1), perdas por imparidade de activos depreciables ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 4) e desvalorizações excepcionais (art.º 38.º), não aceites como gastos. A quantia a crescer corresponde à diferença entre a depreciação contabilística e a aceite para fins fiscais (18.666,67 - 5.000,00 = 13.666,67)”

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL		
	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	701	X
	...		
	...		
A ACRESCEM	Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1), perdas por imparidade de activos depreciables ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 4) e desvalorizações excepcionais (art.º 38.º), não aceites como gastos	719	13.666,67
	...		

ANEXO III – Dados do Banco de Portugal sobre a importância das imparidades no setor bancário nacional

Dados estatísticos do Banco de Portugal, apresentados na conferência “*Renovar o Modelo Competitivo em Portugal*”, no dia 6 de janeiro de 2016: <https://www.bportugal.pt/pt-PT/OBancoeoEurosistema/IntervencoesPublicas/Lists/FolderDeListaComLinks/Attachments/314/intervpub20160106.pdf>.

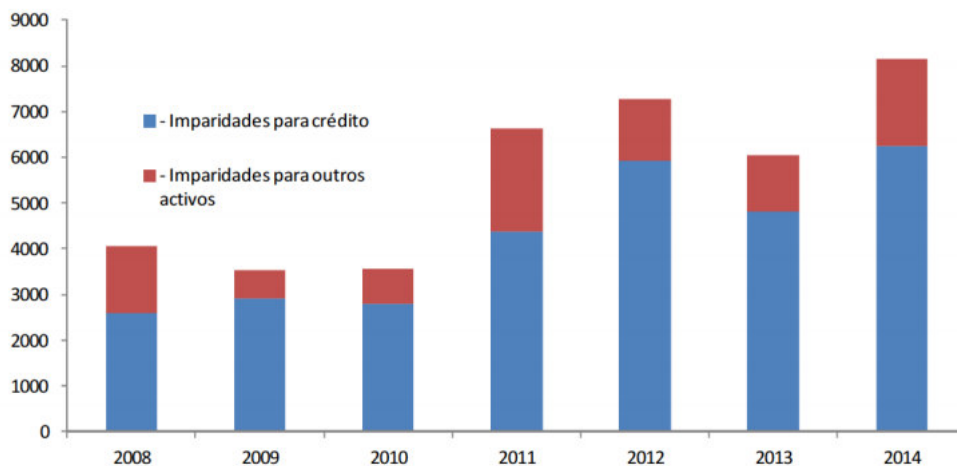
Aumentos de capital dos oito maiores grupos bancários portugueses
Em milhões de euros



Fonte: Banco de Portugal

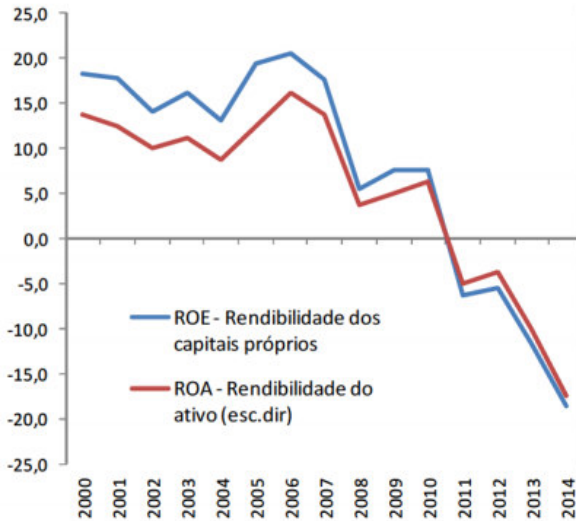
Total de imparidades no período 2008-2014 de cerca de €40 mil milhões

Fluxo anual de imparidades
Em milhões de euros



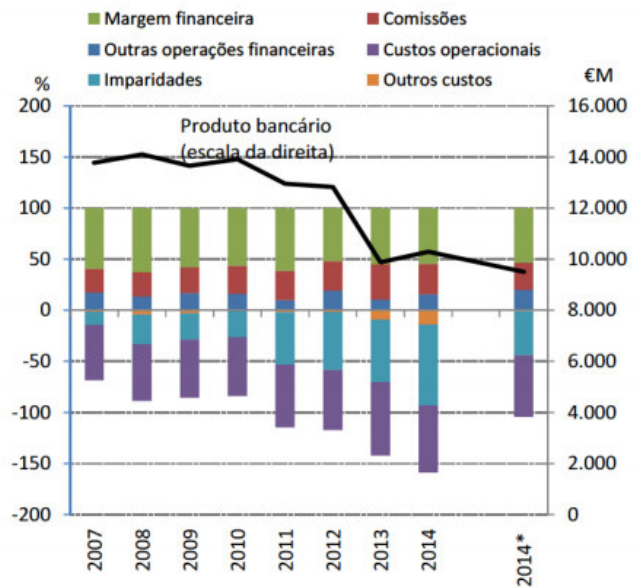
11 • Fonte: Banco de Portugal

Rendibilidade do setor bancário
Em percentagem



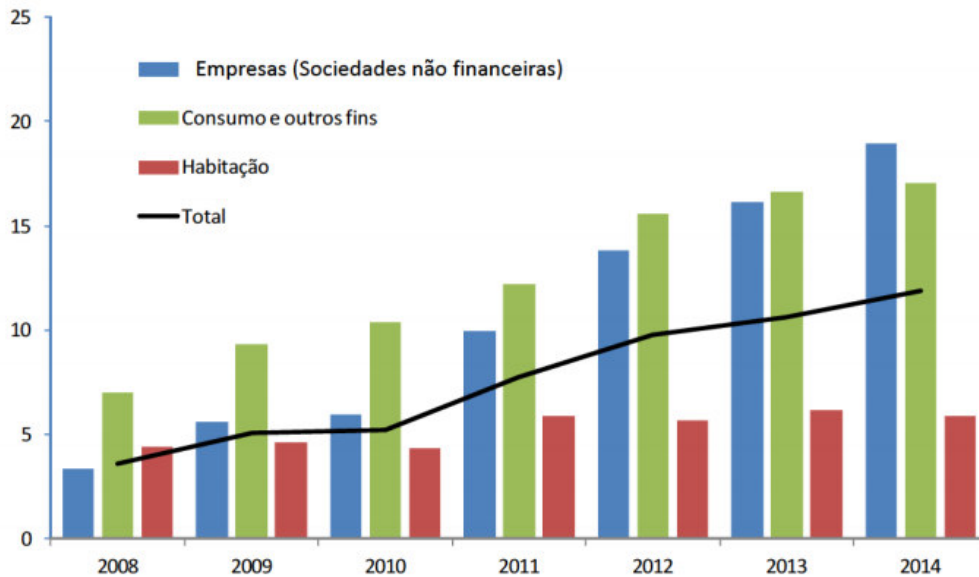
12 *
Fonte: Banco de Portugal

Custos e Proveitos em percentagem do produto bancário



* excluindo ESFG, BES e NB

Crédito em risco(*) em percentagem do crédito total
valor em final do período

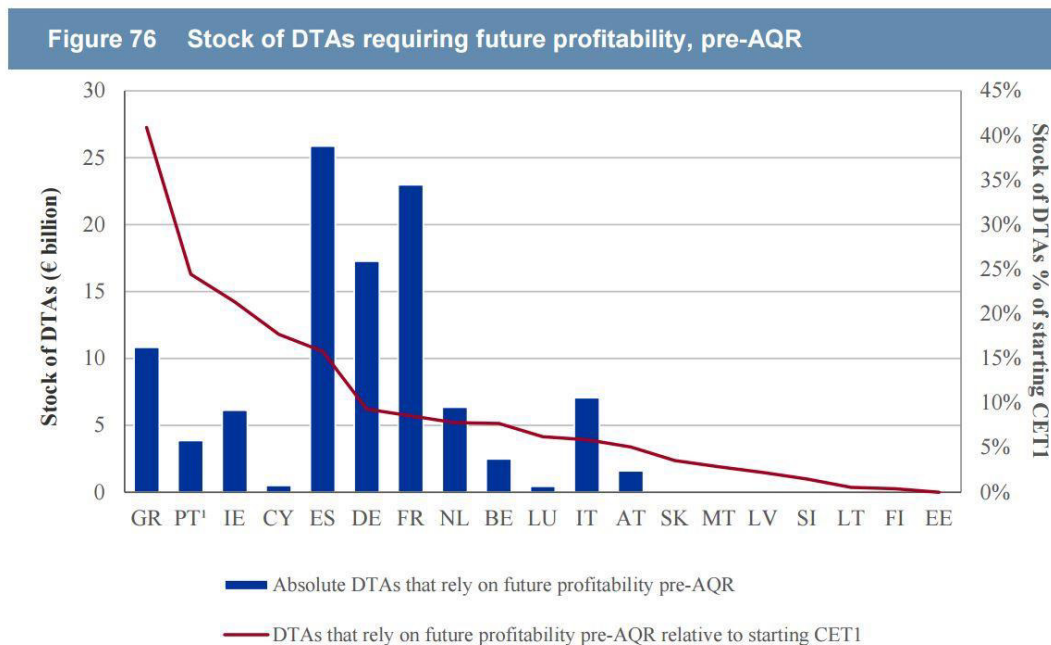


(*) Crédito em risco: valor total em dívida do crédito que tenha pagamentos em falta por um período igual ou superior a 90 dias

10 * Fonte: Banco de Portugal

Dados estatísticos do Banco Central Europeu, apresentados no documento “*Aggregate Report on the Comprehensive Assessment*”, datado de outubro de 2014:

<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/aggreatereportonthecomprehensiveassessment201410.en.pdf>.



1. Figures do not reflect the effect of the new tax law that was implemented in Portugal in 2014 (i.e. after the AQR reference date).

ANEXO IV - Demonstrações financeiras do Banco X, S.A., exemplo ilustrativo

O Banco X aderiu correta e tempestivamente ao regime especial aplicável aos AID. Em 2015 registou um AID no seu balanço, incluído no âmbito objetivo do regime especial previsto na Lei 61/2014, no montante de um milhão de euros, tendo em 2016 sido verificadas as condições necessárias para a aceitação fiscal do gasto que originou o AID. Nesse ano o Banco X regista prejuízo fiscal, que resulta, aquando do fecho de contas do exercício de 2016, num resultado líquido negativo de cinco milhões de euros. Pelo artigo 6.º, n.º1, alínea a) da Lei 61/2014, os montantes de AID enquadráveis no regime especial, neste caso um milhão de euros, deverão ser convertidos em crédito tributário.

Admitindo dois cenários: o Banco X no fecho de contas apresenta no seu balanço um saldo positivo nas rubricas de Capitais próprios; ou, inversamente, regista um saldo negativo. Cada cenário tem as suas regras de contabilização do crédito fiscal que resultam, conforme as tabelas *infra*, em montantes diferentes de crédito fiscal, reserva especial a constituir e direitos de conversão emitidos a favor do Estado.

Cenário 1 - Capitais próprios positivos

Base legal:	Conversão em crédito fiscal	2016
(6.º, n.º1, al. a) do Anexo da Lei 61/2014)	AID	1.000.000 €
(6.º, n.º5 do Anexo da Lei 61/2014)	Capital próprio	10.000.000 €
	Resultado líquido negativo	5.000.000 €
(6.º, n.º2 do Anexo da Lei 61/2014)	Proporção C.P./R.L.N.	50%
(6.º, n.º2 do Anexo da Lei 61/2014)	Crédito fiscal atribuído	500.000 €
(8.º do Anexo da Lei 61/2014)	Reserva especial	550.000 €
(9.º do Anexo da Lei 61/2014)	Direitos de conversão emitidos	550.000 €

Cenário 2 - Capitais próprios negativos

Base legal:	Conversão em crédito fiscal	2016
(6.º, n.º1, al. a) do Anexo da Lei 61/2014)	AID	1.000.000 €
(6.º, n.º5 do Anexo da Lei 61/2014)	Capital próprio	-10.000.000 €
	Resultado líquido negativo	5.000.000 €
(6.º, n.º5 do Anexo da Lei 61/2014)	Crédito fiscal atribuído	1.000.000 €
(8.º do Anexo da Lei 61/2014)	Reserva especial	1.100.000 €
(9.º do Anexo da Lei 61/2014)	Direitos de conversão emitidos	1.100.000 €